



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 613ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; e Zani Cajueiro de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes, justificadamente, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular, Subprocuradora-Geral da República; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República; e Cláudio Dutra Fontella, Membro suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Zani Cajueiro de Souza, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Zani Cajueiro de Souza, suplente do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. JF/SINOP-APORD-0000228-98.2019.4.01.3603 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO TELES PIRES. USINA HIDRELÉTRICA. NOVA CANAÃ/MT. CABIMENTO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 0000228-98.2019.4.01.3603, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de

Sinop/MT, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão de a Empresa C. G. e T. S/A, responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Colíder/MT, ter causado poluição com mortandade de mais de 50 t (cinquenta toneladas) de peixes, durante a construção da UHE, no Rio Teles Pires, em 2014, tendo em vista que: (i) o ANPP é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. 2. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022)" (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). 3. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 4. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei 13.964/2019. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.005.000255/2017-17 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar problemas estruturais em barragem de água denominada Braúnas, localizada no Município de Floresta/PE, considerando o Dano Potencial Associado da barragem ser classificado como 'Alto' no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da

prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) se o Plano de Ação Emergencial (PAE) da barragem foi devidamente apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Agência Nacional de Águas (ANA); e (b) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações, nos termos da Lei n. 12.334/2010; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4ª CCR (em anexo) tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à acumulação de água (Item 6 da NT 01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n. 12.334/2010. 3. Consigne-se que o Procurador da República oficiante esclareceu, em seu despacho de arquivamento, que a Barragem Braúnas se encontra estável e atende às condições de operação com segurança, conforme informações do Ministério do Desenvolvimento Regional prestadas nestes autos em documento datado de 20/08/2021. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-IP-1008545-63.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) CHICO MENDES. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 27,93 (vinte e sete vírgula noventa e três) hectares de floresta nativa, do bioma amazônico, no interior da Resex Chico Mendes, sem autorização prévia do órgão ambiental, de 2016 a 2021, no Município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) em oitiva na Delegacia de Polícia Federal, o autuado afirmou que reside na área há 25 anos, sendo morador regular da Resex Chico Mendes; (ii) conforme o Laudo Pericial n. 736/2021- SETEC/SR/PF/AC, houve supressão no total de 38,19 (trinta e oito vírgula dezenove) ha, no imóvel, a partir do que a autoridade policial sugeriu o arquivamento da investigação, tendo por base o Plano de Uso da Resex Chico Mendes, que estabelece o limite de até 20% para atividades complementares, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) hectares por unidade; e (iii) concluiu o membro oficiante que o laudo pericial corrobora a alegação de que a área desmatada se atém ao limite previsto no Plano de Utilização; e (iv) ainda que a permissão de uso seja condicionada a autorização do órgão gestor da unidade, a utilização do direito penal para o presente caso seria desproporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que o autuado é

residente cadastrado da Resex e a área desmatada está nos limites previstos no Plano de Uso.

2. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, e as circunstâncias do caso, o MPF poderá formalizar TAC e, se necessário, ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental, sobretudo quando os autuados estiverem na cadeia causal do dano. Precedente: 1.23.002.000354/2021-17 (601ª SO, de 23.2.2022).

3. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), é necessária a adoção de medidas cíveis, devendo o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ.

4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

5. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal, determinando-se a instauração de procedimento cível para adoção de medidas de responsabilização cível, consoante os itens 2 e 3.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0810213-68.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PIÇARRA).

1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de piçarra, em jazida situada na localidade de Ancuri (coordenadas 3° 52' 14" S, 38° 31' 36" W), no Município de Itaitinga/CE, tendo em vista que na data do fato (15/09/2020) a atividade possuía Licença de Operação n. 510/2020, concedida no Processo SEMAM n. 1604/2020, em favor de T. B. P., responsável pela empresa TBP S. I., válida até 14/08/2023, posteriormente cassada pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Itaitinga, após processo de auditoria interno, por constatar que a sua emissão se deu irregularmente.

2. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar as condutas relativas à eventual prática do delito do art. 2º da Lei 8.176/90, consistente em usurpação de bem da União, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, porquanto não havendo ilícito ambiental não cabe falar em conexão entre este e o crime comum.

2. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar as condutas relativas à eventual prática do delito do art. 2º da Lei 8.176/90, consistente em usurpação de bem da União, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, porquanto não havendo ilícito ambiental não cabe falar em conexão entre este e o crime comum. Precedente: (IC 1.11.001.000376/2016-41, 587ª SO - 19.5.2021).

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, em relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, e pela remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual análise de sua função revisional, quanto ao delito do art. 2º da Lei 8.176/90. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000697/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO/AC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão 256,66 ha (duzentos e cinquenta e seis vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental, em área da Gleba Afluenta, Colocação Machadinho, bem de domínio federal, no município de Manoel Urbano/AC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo Ibama por meio de Ação Civil Pública, autos n. 1006030-21.2022.4.01.3000, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, visando à recuperação da área degradada e indenização pelos danos ambientais, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada consoante o Enunciado 11 - 4ª CCR, atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 611ª Sessão Revisão-ordinária, de 14/09/2022; e (ii) consta a informação, em atenção ao Enunciado 55 - 4ª CCR, da instauração do inquérito policial n. 1003491- 53.2020.4.01.3000, que apura a responsabilidade criminal pela supressão de floresta nativa em gleba federal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000895/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES. RIO PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta omissão do Município de Quebrangulo/AL diante dos riscos hidrológicos causados pelas enchentes no rio Paraíba, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Quebrangulo/AL informou que o município realizou o cadastro de acesso ao sistema do Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou

Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos; (ii) a prefeitura informou, ainda, que o plano de contingenciamento foi finalizado e que foi utilizado com sucesso na enchente ocorrida entre os dias 1º e 2 de julho de 2022; e (iii) concluiu o membro oficiante que a referida prefeitura tomou as medidas necessárias para lidar com os riscos hidrológicos causados pelas enchentes. 2. Quanto às informações acostadas aos autos de que as barragens de água/açudes 'Caçamba' e 'Carangueja' não estão em situação regular, importa destacar que a Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas - CASAL (proprietária dos açudes) está elaborando a documentação técnica para regularização, o que está sendo acompanhado pelo Ministério Público Estadual e pela SEMARH - Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Alagoas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002034/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, por M. R. P., consubstanciado em destruir 3,37 (três vírgula trinta e sete) hectares de floresta nativa na região amazônica, área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em Humaitá/AM, tendo em vista que, após retorno dos autos (611ª SO): (i) concluiu o Membro oficiante pela inaplicabilidade de acordo de não persecução penal, considerando que a conduta, em área inferior a quatro hectares, é compatível com agricultura familiar, de modo que incide a excludente de ilicitude prevista no artigo 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98 e o oferecimento de denúncia ou de ANPP é inviável; (ii) na seara cível, por se tratar de caso de subsistência, pela extensão do dano, não há reparação a cobrar, sob pena de inviabilizar-se o sustento da família do autuado; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000470/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAGEM. ABERTURA DE COMPORTAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público

instaurado para apurar danos ambientais ocasionados pela abertura das comportas da Barragem Pedra do Cavalo, no contexto do aumento dos índices pluviométricos registrados no Estado da Bahia, no final de 2021, tendo em vista que: (i) o Inema informou a realização de vistorias em dez/2021 e jan. e fev/2022, não sendo observados danos ambientais e à comunidade nas oportunidades; (ii) a Bahia Pesca, empresa vinculada à Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura informou que não possui estudos e relatórios de eventuais danos ambientais decorrentes da abertura das comportas da Barragem, na época, o que não é de sua competência; (iii) segundo a empresa, o reservatório cumpriu sua função de amortizar as cheias, mitigar riscos e reduzir o volume de água recebido pelas comunidades a jusante, sendo que a abertura de comportas foi realizada para garantia do nível máximo do barramento, mas dentro da rotina operacional previamente planejada e aprovada pelo órgão competente, conforme os cálculos e procedimentos técnicos, tendo a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento da Bahia SIHS reconhecido a efetividade da operação, que acabou preservando as cidades de Cachoeira e São Félix; (iv) eventuais prejuízos à população ribeirinha local pela abertura das comportas na ocasião é objeto dos autos n. 1.14.000.000211/2022-15. Precedente: 1.24.004.000041/2020- 21 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000669/2017-05 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DAS LONTRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de 9,6 (nove vírgula seis) hectares de floresta nativa, na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra das Lontras, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) se afere dos autos que o autuado, além de ter pago a multa administrativa, apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas necessárias à reparação dos danos ambientais ocasionados, tendo notificado o infrator sobre a necessidade de readequação do projeto apresentado. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000158/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor:

3073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar o trâmite de carta precatória expedida no âmbito do Processo Judicial n. 0013156-45.2004.4.01.3300, em que se executa D.S.R. para cumprimento de sentença condenatória que determinou a reforma de imóvel de sua propriedade, preservando o acervo cultural tombado pelo Iphan, bem como que restaure os prejuízos causados a imóvel localizado no mesmo logradouro, em Lençóis/BA, tendo em vista que, considerando os elementos angariados nesta notícia de fato, o órgão ministerial oficiante apresentou manifestação nos autos do processo judicial supracitado, não havendo necessidade de prosseguimento da apuração, posto que as questões tratadas neste feito foram levadas para solução judicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000097/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ÁREA DA ORLA MARÍTIMA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA URBANA. 1. Cabe o arquivamento conjunto dos inquéritos civis públicos n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95, os quais apuram a regularidade da urbanização da orla marítima de Guriri (em Terreno de Marinha), localizada no Município de São Mateus/ES, mediante a supressão de vegetação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas para as instalações de passarelas, com rebaixamento de dunas, quadras esportivas e iluminação em excesso (fotopoluição), com suposto prejuízo ao Projeto Tamar, tendo em vista que, conforme Membro oficiante: (i) os dois primeiros procedimentos foram instaurados para apurar a urbanização da orla, cada qual em um trecho específico, e o terceiro para apurar o excesso de iluminação na área do Projeto Tamar, todos em razão da implantação de projeto de urbanização, sendo estes procedimentos conexos e complementares ao PA n. 1.17.003.000222/2018-87, o qual foi inicialmente instaurado para verificar a compatibilização dos termos de TAC firmado para preservação da orla (de 2014, com aditivo de 2018), com a pretensão da Compromissária (Prefeitura) de realizar obras de urbanização, mas, em razão da presente promoção de arquivamento, teve o objeto aditado para 'acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto de Urbanização da Orla de Guriri e o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados'; (ii) o empreendimento conta com licenças ambientais com condicionantes/e dispensas de licenciamento para algumas intervenções, além de pareceres/manifestações favoráveis do

ICMBio, da Companhia dos Portos e da SPU, não sendo apurada irregularidade concreta até o momento, de modo a permitir que a instrução siga unicamente nos autos do PA n. 1.17.003.000222/2018-87, para o acompanhamento do licenciamento ambiental do total do empreendimento e impactos ambientais - cujo feito recebeu cópias dos três procedimentos que ora se arquivam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo arquivamento dos inquéritos civis n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000210/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRAIA DA BARONESA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível degradação ambiental ocorrida na praia da Baronesa, no Município de Alcântara/MA, tendo em vista as informações apresentadas pela SPU/MA de que, após vistoria realizada em junho de 2022, não foi constatado a situação apontada em relatório da Secretaria do Meio Ambiente, em 2017, ressaltando não haver edificações na orla da Baronesa, e que a área está totalmente tomada por manguezal e pedras, que saem naturalmente da falésia, da erosão natural, na faixa de praia existente, conforme documentos acostados aos autos, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001192/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE JURUENA/MT. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração de ouro sem autorização dos órgãos competentes, em área de 0,3 ha (zero vírgula três hectares) no interior do Projeto de Assentamento do Incra Vale do Amanhecer, na zona rural do Município de Juruena/MT, a caracterizar, em tese, os crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Penal em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Juína/MT, ajuizada com lastro no inquérito policial n. JF/JUI-1000888-32.2020.4.01.3606- IPL-PJE; e (ii) consta da denúncia pedido de reparação

da área degradada, em valor estimado de R\$ 323.515,64 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), abarcando integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia juntada aos autos, em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000038/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAGUAI. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação documental e ambiental da área conhecida como Sítio São José, que ocupa área de preservação permanente, às margens do Rio Paraguai, em área pertencente à União, em Corumbá/MS, tendo em vista que se mostra necessário oficializar ao órgão ambiental responsável a fim de que informe: (i) se atualmente existem edificações em APP no referido imóvel; (ii) em caso afirmativo, de quando datam essas edificações; (iii) se houve reforma com aumento da área ocupada, e, em caso afirmativo, quando ela ocorreu; (iv) se existe o correto descarte do esgoto doméstico; e (v) outras informações ambientais pertinentes. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para a realização da diligência citada no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001072/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO PARAÓPEBA. ENCHENTES. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a situação de emergência em comunidades do Município de Esmeraldas/MG atingidas pela cheia do Rio Paraopeba (rio estadual), resultando na inundação de residências e no desabastecimento de água da região, tendo em vista que: (i) a presente questão não afeta qualquer interesse federal, tendo repercussão local e estando vinculada a interesses individuais e coletivos de comunidades específicas, localizadas no entorno do Rio Paraopeba, que sofreram prejuízos em razão das enchentes; (ii) ainda que se pudesse relacionar as enchentes do Rio Paraopeba ao seu assoreamento provocado pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, verifica-se que os danos ambientais às referidas comunidades são objeto de reparação, por meio de acordo judicial de reparação,

onde a empresa mineradora responsável pela citada barragem se comprometeu a executar projetos voltados à mitigação dos efeitos socioeconômicos do rompimento. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de notificação do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002887/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a tramitação de processo de tombamento referente ao imóvel 'Casa à Praça Dom Joaquim' (Escola Normal), em Conceição do Mato Dentro/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o bem em questão é tombado desde 1948 por meio da inscrição n. 320 no Livro de Tombo de Belas Artes, esclarecendo que no imóvel funciona, atualmente, a Escola Estadual São Joaquim, de propriedade do Governo do Estado de Minas Gerais; (ii) considerando que o bem necessita de restauração, objeto distinto do presente feito, foi instaurado novo inquérito civil público para apurar as obras de reforma da Escola Estadual São Joaquim. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003294/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível prática de maus tratos a animais destinados ao comércio, como cães, aves, roedores e suínos expostos no Mercado Central de Belo Horizonte/MG, em razão de estarem acomodados em espaços reduzidos e sem qualquer higiene, tendo em vista que os fatos noticiados não atraem a atribuição do MPF para conhecer e apreciar a demanda, ante a ausência de violação de interesse federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003540/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3026 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS SUL INFERIOR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Sul Inferior, situada em Barão dos Cocais/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que, em que pese celebrado termo de compromisso entre o MPF, MPE/MG, e o empreendedor, com interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura, e determinada a instauração de PA de acompanhamento de TAC, restou verificado em consulta realizada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) que a ANM não atestou a estabilidade da citada barragem em consonância com a Lei n. 12.334/2010, em revisão periódica realizada em março/22, motivo pelo qual é necessária a continuidade da presente apuração até que a ANM comprove a segurança e estabilidade da referida barragem, por meio de DCE (Declaração de Condição de Estabilidade), considerando o risco envolvido à vida humana e ao meio ambiente. Precedente: 1.22.000.003661/2016-40 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000243/2017-22 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO E ELETRODO DE TERRA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO XINGU-RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental para a implantação de linhas de transmissão e eletrodo de terra em Minduri/MG e região, necessários ao funcionamento do Sistema de Transmissão Xingu-Rio, tendo em vista que: (i) não foram colhidas nos autos evidências de que a mencionada implantação produz impactos não identificados ou mitigados/compensados de forma insatisfatória; (ii) não há notícias de danos ambientais decorrentes da instalação das linhas de transmissão e eletrodo; e (iii) se afere das informações prestadas pelo Ibama que o EIA realizado alcançou, de forma satisfatória, o objetivo ao qual se presta, contemplando alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução, sendo objeto de discussão em audiências públicas, em observância à Resolução CONAMA 01/86. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000244/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L R. do C., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000260/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. G. dos S. J., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-

MG Nº. 1.22.020.000271/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. C. V. dos S., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000325/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGIÃO AMAZÔNICA. APREENSÃO DE MOTOSSERRAS SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental consubstanciado em possuir 03 (três) motosserras, na região amazônica, sem licença da autoridade competente, conduta, em tese, descrita no art. 51 da Lei 9.605/98, no Município de Trairão/AM, tendo em vista que a conduta de portar motosserra constitui infração administrativa, prevista no art. 57 do Decreto 6.514/2008, não se enquadrando no tipo legal previsto no art. 51 da Lei 9.605/98. 2. Quanto ao aspecto cível, os autos não evidenciam dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeito à reparação ou compensação ambiental, e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com a apreensão das máquinas e aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.13.000.002419/2021-25 (606ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002838/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE

CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA ILHA DOS CURRAIS. MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ/PR. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido, entorno do Parque Nacional da Ilha dos Currais, Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) o peixe da espécie Cavala (*Scomberomorus cavala*) não consta da lista de fauna ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA n. 148, de 07/06/2022 e não há registro de antecedentes pela prática de ilícito ambiental em relação aos autuados, nem de consequências severas para o meio ambiente, de modo que não há obrigatoriedade de intervenção do Direito Penal, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito - aplicação de multa, apreensão dos petrechos de pesca, da embarcação e dos 10 kg de pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.23.000.001077/2022-61 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Tem atribuição o Ministério Público estadual para apurar a participação, em tese, de indivíduo menor de idade na pescaria ilegal, ante a competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento da União (TRF4, RSE 2004.71.01.002112-5, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ 15/12/2004). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação aos investigados maiores de idade, e pela declinação de atribuições para a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude em relação ao menor V. H. do C. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000006/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PAGAMENTO POR SERVIÇO PRESTADO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA) PARA A RESERVA BIOLÓGICA DE SALTINHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de pagamento de serviço ambiental pela Compesa à Rebio de Saltinho, oriundo de autorização para o licenciamento ambiental de obra destinada a substituir a adutora por uma nova, preexistente à criação da Rebio, proporcionando ao empreendedor economia de custos com tratamento de água ao captá-la no interior de Unidade de Conservação, tendo em vista que: (i) o presente apuratório foi iniciado há mais de 03 (três) anos e a cobrança pelos serviços de

proteção dos recursos hídricos requer regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal, cujas tratativas vêm sendo conduzidas pelo MMA e, apesar dos esforços, os trabalhos não foram concluídos segundo afirmações do ICMBio; (ii) adiante, o mesmo instituto acrescentou que continua laborando para propor a normatização e a orientação da Procuradoria Federal Especializada é que se estabelecerá os valores devidos após a regulamentação da matéria, bem como a regra de transição para a eventual cobrança de débitos passados, embora a conclusão do preceito não seja um impeditivo para que acordos específicos sejam realizados; e (iii) um possível pacto foi descartado pelos representantes da empresa em voga devido à ausência de ordenamento jurídico conforme reunião/ata com o MPF, não havendo justa causa para o prosseguimento dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000073/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE QUIOSQUES. FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do PA 1.29.023.000126/2017-07, para apurar se o Município de Osório continuaria a utilizar os parâmetros estabelecidos pelo órgão licenciador ambiental estadual (FEPAM), para a exploração de quiosques na faixa de praia, na temporada 2020/2021, considerando que a partir da Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade "Usos da Faixa de Praia" passou a ser de impacto local, devendo ser analisado e autorizado pelo próprio Município, tendo em vista que as últimas autorizações ambientais (AA n. 079/2020 e n. 119/2021), emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Osório, mantiveram as mesmas regras de proteção ambiental que eram exigidas pelo órgão estadual, ou seja, a quantidade, o tamanho e a provisoriedade dos quiosques seguem sendo observados, bem como as medidas de proteção às dunas frontais, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000126/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE RECONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. DESABAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar potencial dano ambiental no pedido de reconstrução de imóvel (desabamento parcial) na Praia da Cal, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) não há, nos autos, notícia de construção irregular no local, sendo apurado a autorização ou indeferimento do Alvará de reconstrução pela Prefeitura; (ii) a Prefeitura de Torres informou que não autorizou a reconstrução da parte do imóvel que desabou; e (iii) não há medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo órgão ministerial, pois resta afastado o risco de edificação na área ambientalmente protegida. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005195/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da continuação das obras de implantação de empreendimento imobiliário localizado no Morro da Praia do Batata, em Mangaratiba/RJ, após a emissão de auto de interdição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba, tendo em vista que: (i) o empreendedor cumpriu com as exigências requeridas pelo órgão ambiental, obtendo as licenças devidas; e (ii) quanto ao assoreamento nas instalações de drenagem da obra, as medidas corretivas recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba foram cumpridas, sendo celebrado Termo de Compromisso Ambiental a fim de substituir a multa por serviços ambientais relevantes. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000301/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. PRAIAS DOS MUNICÍPIOS DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS E CABO FRIO. VAZAMENTO DE ÓLEO. CAMPO DE ESPADARTE. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível derramamento de óleo, identificado pelo Instituto de Meio Ambiente (Inea) e noticiado pela Petrobras por meio da comunicação inicial de incidente (UN-BC-0239/2021), que causou poluição nas praias de Geribá, José Gonçalves, Tucuns, Brava, Caravelas e Forno, no Município de Armação de Búzios, e praia do Però, no Município de Cabo Frio, com

características similares ao óleo do campo de Espadarte, tendo em vista que: (i) as Prefeituras de Cabo Frio e Arraial do Cabo informaram que não constatarem a presença de pelotas de óleo nas respectivas Praias da Região dos Lagos; (ii) segundo informações do Instituto de Meio Ambiente (Inea), a Gerência de Operações em Emergências Ambientais (GEROPEM) entendeu que houve atuação do instituto no caso concreto de ocorrência de degradação da qualidade ambiental, tendo sido adotadas as medidas para cessá-la ou mitigá-la, dando por encerrado o acompanhamento e a apuração do fato ocorrido, que foi comunicado ao Ibama para as providências cabíveis; (iii) o Ibama informou que o monitoramento aéreo realizado não logrou rastrear a origem do vazamento do óleo, e esclareceu que não foram identificados indícios de danos à saúde pública, em razão do pequeno volume de óleo e que este estava bastante intemperizado; (iv) segundo a ANP, o campo de Espadarte está em fase de descomissionamento e não há plataforma de produção, restando somente os poços em abandono temporário; (v) a Petrobras informou que a Estrutura Organizacional de Resposta (EOR) efetuou o monitoramento e a inspeção de todos os conjuntos submarinos dos poços do Campo de Espadarte, de onde o óleo teve origem correlacionada, com vistas a identificar a eventual fonte do incidente, mas esta, contudo, não restou confirmada, e que desde o recebimento da comunicação enviada pelo Inea, em 14/11/2021, não há nenhum registro de espécime de fauna marinha com contaminação de óleo nas praias atingidas pelas pelotas e estas estão plenamente liberadas para banho e pesca por parte das autoridades competentes; (vi) a Secretaria de Meio Ambiente de Búzios realizou a limpeza das áreas atingidas pelo óleo, conforme no Relatório n. 11358956; e (vii) concluiu o Membro oficiante que não houve omissão do órgão ambiental licenciador, e que foram adotadas providências e ações de resposta emergenciais para contenção e minimização dos danos ambientais noticiados, inexistindo os pressupostos fáticos para o ajuizamento de ação, considerando a ausência de danos à saúde pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.010.000293/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA PFDC. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. SIDERÚRGICA. MEDIDAS DE SAÚDE POPULACIONAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as providências de saúde adotadas em relação aos moradores do Bairro Volta Grande IV, ao lado do qual existe grande depósito de produtos químicos descartados pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), situado em Volta Redonda/RJ, após diligências e reuniões e iniciado a mais de 06 (seis) anos, tendo em vista a judicialização do feito, via ACP 005092-86.2019.8.19.0066 com

o fim de estruturar as ações para atenção integral da saúde no município citado, em especial de Vigilância em Saúde e de Atenção Básica, em razão da confirmada contaminação do solo, das águas subterrâneas, dos graves riscos à vida, à saúde e à segurança da população do Condomínio Volta Grande IV e de áreas adjacentes, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000005/2017-45 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PROCESSO DE TOMBAMENTO. VILA MILITAR DO COLÉGIO NAVAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a demora injustificada quanto à conclusão de processo de tombamento, pelo Iphan, referente à Vila Militar do Colégio Naval, localizada em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a documentação acostada aos autos revela que o processo de tombamento tem sido impulsionado pela autarquia federal, que realizou vistoria no local, executou pesquisa documental e cartográfica, produziu relatório fotográfico, dentre outras atividades; (ii) a finalização do referido processo de tombamento pode se estender por lapso temporal considerável, e considerando que o MPF está monitorando os referidos trabalhos, a investigação deve prosseguir por meio de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, medida que foi determinada pelo Procurador da República oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000295/2013-01 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CHEIAS. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de providências para a obtenção de licença ambiental visando efetivar a desobstrução, limpeza, dragagem e construção de molhes de pedras na foz e nas margens dos Rios Mambucaba e Perequê (para contenção), em áreas localizadas no Município de Angra dos Reis/RJ, em razão dos impactos ambientais provocados por chuvas, tendo em vista que: (i) conquanto a Prefeitura efetue a manutenção da área em razão de constantes chuvas, tendo promovido obras de recuperação de pavimentação/calçamento/sistema pluvial, necessita

elaborar o projeto de adequação da infraestrutura, que anunciou em 2016 e não efetivou por suposta falta de recursos financeiros; (ii) além disso, veio aos autos notícia da existência de residências construídas na bacia de inundação do rio Mambucaba (formada com o Rio Perequê), especialmente na localidade denominada Paraíso, agravando o solapamento de margem, assoreamento da calha e mudança de percurso (meandro), bem como que o INEA desenvolveria um projeto para a contenção de cheias do rio Mambucaba; (iii) necessária a manutenção deste procedimento para se buscar uma atuação conjunta dos órgãos/entes públicos envolvidos para uma solução socioambiental ao menos das áreas impactadas mais fortemente pelas chuvas às margens dos rios, em UC e em Zona Costeira, mediante a elaboração e concretização do mencionado projeto de infraestrutura, que contemple obras para a contenção das cheias na região. 2. Necessária a realização das seguintes diligências: a) oficiar o 'ICMBio e ao Inea', objetivando que informem quais Unidades de Conservação da Natureza Federal são impactadas pelas chuvas nas áreas às margens dos Rios Mambucaba e Perequê, qual o passivo ambiental apurado até o momento, responsabilidade do Município de Angra dos Reis, e quais medidas preventivas são necessárias para evitar novos impactos ambientais e à população, e para reparar os existentes, além de o INEA apresentar projeto de contenção de cheias do Rio Mambucaba e do Rio Perequê; b) analisar a possibilidade de expedir Recomendação à Prefeitura, a fim de buscar convênio para obtenção de recursos públicos para a realização do referido projeto e concretização das obras de infraestrutura, haja vista que a ação estatal deve ser balizada pelos direitos públicos sociais que garantam a vida, a segurança e qualidade de vida da população e o meio ambiente equilibrado, e a omissão deve ser objeto de responsabilização. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de realização das diligências descritas no item 2 (dois), além de outras que se façam necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000528/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais promovidos por desmatamento para construção de casa e instalação de postes em área de proteção ambiental na Servidão dos Bois, localizada na Praia da Daniela, no Município de Florianópolis/SC, e em Terreno de Marinha, tendo em vista que: (i) a representação não identificou a localização exata do imóvel, tendo sido notificado o representante para prestar esclarecimentos quanto ao local dos fatos (logradouro, coordenadas geográficas ou mapa), o qual se manteve silente, ultrapassados mais de 90 (noventa) dias da notificação; (ii) não há elementos de informação mínimos para o início de uma apuração. Precedente: 1.33.003.000304/2021-83 (610ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §

1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000046/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a viabilidade ambiental para instalação de usina de geração de energia, utilizando-se de resíduos/rejeitos do processo de beneficiamento do carvão mineral existentes na Região Carbonífera de Santa Catarina, especificamente em Forquilha/SC, tendo em vista a afirmação do empreendedor de que não tem mais interesse no projeto apresentado conforme declaração expressa acostada aos autos, não havendo justa causa para o prosseguimento desse procedimento devido ao esgotamento do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000255/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) não foram apresentados os documentos solicitados ao manifestante e necessários à instrução do feito, implicando renúncia tácita do pedido formulado na manifestação inicial; e (ii) foi reiterado o ofício para apresentação de documentos e informações, mas não houve manifestação do representante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000476/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). DESARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado

para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, referente a possível extração de recurso mineral, sem autorização, em duas áreas distintas localizadas em Içara/SC, tendo em vista que: (i) após o arquivamento dos autos devido a não comprovação da prática dos referidos crimes (585ª Sessão Ordinária), foi determinada sua reabertura em razão de informação da ANM de que a empresa investigada ainda precisava esclarecer alguns pontos sobre a atividade que realiza; e (ii) a ANM elaborou o Parecer Técnico n. 215/2022 que, com base na documentação apresentada pela empresa e em vistoria realizada no local, em 09/09/2022, concluiu que as atividades realizadas pela investigada não se vinculam à atividade de lavra não autorizada. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000462/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado partir de encaminhamento do IC n. 06.2019.00005266-2, em 03/03/2022, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul, para apurar a responsabilização por dano ambiental em Área de Preservação Permanente (manguezal), consistente na construção de um rancho de pesca, objeto do Termo Circunstanciado SAJ n. 0900026-19.2015.8.24.0061, tendo em vista que, considerando as informações da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (OF/PMSC/2022/46210, de 06/09/2022), de que as medidas para demolição das edificações identificadas no local, com a respectiva recuperação do dano ambiental, não foram cumpridas, se faz necessário o retorno dos autos em diligência para ser verificado o cumprimento das referidas medidas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000569/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO *¿* PRM-JOINVILLE/SC. SUSCITADO: 5º OFÍCIO *¿* PRM-JOINVILLE/SC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REGIÃO DE VIGORELLI. 1. Tem atribuição o 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhamento de

Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, o Município de Joinville e a União, nos autos da Ação Civil Pública n. 5022476-35.2014.4.04.7201, visando a regularização fundiária da região da Vigorelli, situada no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a região de Vigorelli é área urbanizada, com ocupação por casas, incluindo veranistas e pescadores artesanais, abrigos para embarcações e comércios, como restaurantes e benfeitorias turísticas; (ii) a Portaria n. 286/2022 não faz referência direta aos casos de regularização fundiária, não podendo a interpretação da portaria ser ampliada para incluir demasiado número de casos em que se repetem a presença dos pescadores artesanais em meio à urbanização de toda a região, sob pena de inviabilizar os trabalhos do Ofício postulante, em detrimento dos objetivos da própria portaria; e (iii) a regularização fundiária da região de Vigorelli não possui correlação fática com os empreendimentos definidos como sendo de atribuição do 1º Ofício da PRM-Joinville/SC na Portaria n. 286/2022.

2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Suscitado (5º Ofício da PRM-Joinville/SC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009034/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Não cabe a revisão, pela 4ª CCR, da declinação de atribuições para a PRM/Guaratinguetá, formulada nos autos de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar o descumprimento da condicionante 1.3 (um ponto três) da Licença de Instalação 1325/2019 da Linha de Transmissão 500 KV Fernão Dias - Terminal Rio, que liga as cidades de Atibaia/SP a Paracambi/RJ, interceptando 27 (vinte e sete) municípios, sendo 22 (vinte e dois) no Estado de São Paulo e 5 (cinco) no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante por se tratar de simples remessa, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado 35 da 4ª CCR; (ii) a apreciação dessa Câmara será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. Precedentes: IC 1.34.012.000794/2020-91 (601ª SO) e 1.30.010.000004/2018-11 (607ª SO).

2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000198/2016-33 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 5ª CCR E PELA 1ª CCR. GESTÃO

AMBIENTAL. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que a empresa contratada pelo Incra não vem dando suporte técnico necessário para o desenvolvimento dos lotes no Projeto de Assentamento Rosa Luxemburgo Agrocentro, localizado em Agudos/SP, tendo em vista: (i) após longo lapso procedimental com reuniões e diligências, foram construídas redes de eletrificação com ligação padrão para todos as frações segundo afirmações do citado instituto; (ii) a proposta de celebração de convênio entre a municipalidade e o órgão fundiário para execução de obras de captação e distribuição de água potável para 25 (vinte e cinco) famílias; (iii) a afirmação da Prefeitura de que há disponibilidade dos serviços públicos básicos aos assentados como coleta de resíduos alimentares, acesso aos serviços de saúde e transporte escolar; (iv) a Licença de Instalação emitida pela Cetesb sob n. 7003262 em 02/09/2019 e (v) a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento integral das exigências estabelecidas pela Cetesb no que diz respeito à implantação das instalações de infraestrutura e regularização ambiental do Projeto de Assentamento mencionados necessárias à obtenção da Licença de Operação, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000007/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REMETIDO PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a atuação da Administração Federal (Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo) e Municipal no tocante às possíveis irregularidades decorrentes da construção de 2 (dois) quiosques sobre a areia da Praia do Sino (bem de uso comum do povo), no Município de Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante destacou que não foram constatados danos ambientais na área; e (ii) a judicialização da questão, pela AGU, da Ação Demolitória n. 5000582-46.2022.4.03.6135, em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Nº. 1.35.000.001110/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar descarte irregular de efluentes supostamente originados de fábrica de laticínios, ocasionando a mortandade de peixes, em barragem localizada no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, tendo em vista que: (i) apesar de o Ibama ter informado que a Adema (Administração Estadual do Meio Ambiente) já está tratando da demanda, observa-se que a mortandade de peixes ocorreu em barragem pertencente ao Dnocs, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, havendo, portanto, ofensa a bem pertencente à União; e (ii) conforme o Enunciado n. 5 da 4ª CCR, a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000369/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES. LOTEAMENTO PORTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa e construção, em tese, irregular em área de preservação permanente, APP da margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, no Rio Tocantins, no Loteamento Porteira, zona Rural de Luzimangues, Município de Porto Nacional/TO, tendo em vista que: (i) a APP é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12, pelo que o encerramento da investigação pela autoridade policial com fundamento na diminuta cobertura vegetal da área não é suficiente para afastar o crime do art. 38, da Lei n. 9.605/98; e (ii) necessária a realização de vistoria no local da infração, a ser realizada pelo órgão ambiental estadual (Naturatins), para identificação e dimensionamento do dano, inclusive com indicação das medidas de reparação ambiental cabíveis (demolição de todas as intervenções irregulares e reflorestamento da APP), ante a divergência de informações entre o laudo pericial da Polícia Judiciária estadual, que identifica ocupação da APP e danos, e o laudo de vistoria via satélite da Naturatins, que não identificou a existência da APP e indicou que o ponto da ocupação, em tese, irregular, estaria submerso no lago da UHE. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800791-65.2018.4.05.8103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, na cidade de Tianguá/CE, tendo em vista que: (i) não constam dos autos, de forma clara e bem definida, o teor do relatório falso cuja inclusão no SISDOF foi imputado pelo Ibama; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, há prejuízo na delimitação de elementos básicos da materialidade, tais como circunstâncias nas quais se aperfeiçoaram a conduta imputada no auto de infração e as circunstâncias da vistoria, destacando-se que a movimentação no SISDOF de produto vegetal em volume suspeito foi em 2011 e a vistoria foi em 2012; e (iii) apesar das diligências empreendidas, persiste a ausência de informações e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito, inexistindo detalhes da ação de fiscalização ou relatório circunstanciado, o que inviabiliza a condução da apuração, ausente linha investigatória idônea passados quase 10 (dez) anos da autuação do Ibama, razão pela qual não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedente: PIC n. 1.31.000.000780/2020-18 (587ª SRO, de 19/05/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1000189-20.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE QUARTZITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta extração irregular de quartzito, por parte de pessoas físicas ligadas à empresa S.G.M.L., no Município de Olhos D'água/MG, fato que configuraria os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e do art. 55 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) o empreendimento possuía título autorizativo para realização de pesquisa de quartzito, que esteve válida de 29/11/2016 a 23/11/2018; (ii) em que pese constar do boletim de ocorrência que as atividades minerárias foram exercidas em maio de 2019, data em que a licença autorizativa estava, de fato, vencida, o Laudo n. 309/2021 - SETEC/SR/PF/MG da Polícia Federal esclarece que a extração do suposto recurso mineral se deu, em verdade, em momento anterior a 02/06/2018, ou seja, durante o período de validade

da autorização de pesquisa; (iii) conforme a referida análise pericial, o volume mineral desmontado foi menor que 1 m³ (um metro cúbico) de quartzito, sem valor comercial associado, o que sugere se tratar realmente de atividade de pesquisa mineral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1009853-75.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (QUARTZITO). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em tese cometidos por J.G.G e J.A.G., sócios da empresa M. E. N. Ltda., consistente na extração de recurso mineral (quartzito), sem autorização dos órgãos competentes, na Fazenda Água Branca, localizada na zona rural do Município de Francisco Dumont/MG, tendo em vista que: (i) a autoridade policial, após exames periciais de campo, concluiu que o volume extraído pelos investigados corresponde a 10 m³, e que, segundo banco de dados da ANM, três meses após a perícia, foi emitida a Guia de Utilização n. 131/2018 (Processo minerário 830.646/2014), para extração de até 16.000 toneladas de quartzito; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, não há como afirmar que os investigados praticaram os delitos apurados nos autos, pois a extração de 10 m³ de quartzito se mostra compatível com as atividades inerentes à pesquisa mineral. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.00.000.001517/2007-45 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA. RESEX ARAPIXI. AMPLIAÇÃO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização fundiária da Reserva Extrativista - Resex Arapixi, no município de Boca do Acre/AM, em especial quanto à exploração dos seus recursos naturais pelas comunidades tradicionais locais, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois o objeto do presente apuratório está sendo analisado, com instrução mais avançada, no IC 1.13.000.002051/2015-57, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000005/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO IBAMA PELO IMAC. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível usurpação de atribuição do Ibama pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre (Imac), ao realizar o licenciamento ambiental de estrada interestadual entre os Municípios de Feijó/AC e Envira/AM, tendo em vista que restou esclarecido pelo Ibama que não houve usurpação da atribuição da autarquia federal, uma vez que o traçado da estrada Feijó/Envira não extrapola os limites do estado do Acre, bem como não passa por Unidades de Conservação nem por terras indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000169/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3017 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades ambientais em razão de desmatamento em área de mangue e despejo de entulhos em riacho, bem como ocorrência de caranguejos e tartarugas marinhas na área de empreendimento imobiliário, fato ocorrido em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) não foi constatado retirada de manguezal ou deposição de resíduos sólidos em curso hídrico conforme informações do Instituto do Meio Ambiente (IMA) bem como da Seção de Segurança Orgânica da PR/AL; (ii) a SPU esclareceu que o local é constituído de parte própria e parte de marinha, assim como possui cadastro legal em regime de ocupação segundo certidão enviada; (iii) o processo de licenciamento está na fase inicial com apresentação da documentação exigida e andamento regular consoante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (Sedet); e (iv) quanto à existência de animais marinhos, registra-se a tramitação da ACP 0806416- 59.2022.4.05.8000 (4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas) para serem apresentados planos de ação para a conservação e proteção das tartarugas, ajuizada pelo MPF em face do Município de Maceió e do Ibama, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, a teor do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000589/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão da adoção de conduta em desacordo com a regulamentação da APA Costa dos Corais, consistente em permanecer na piscina natural do Toque além do horário permitido (Lancha Carluciene), no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto n. 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001708/2021-61 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000911/2016-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2303 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA E SONORA. INSTALAÇÃO DE FLUTUANTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar poluição hídrica, sonora e do solo provocada por flutuantes instalados nas proximidades da Praia Dourada, no Bairro de Tarumã, Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ibama, não há interesse federal na região da Praia Dourada (fluvial); (ii) o controle de poluição cujo impacto é local ou regional é atribuição dos entes municipais e estaduais respectivamente, conforme previsto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar 140/2011; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há prova de que a infração ambiental investigada gere reflexo concreto ao curso ou hígidez de rio interestadual, ou que causa danos ambientais que repercutam para além do local em que é praticada; e (iv) não se verifica, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001366/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais falhas de governança no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e desalinhamentos entre o referido sistema e outras políticas públicas, observados pelo TCU no relatório de auditoria TC 023.646/2018-7, tendo em vista que: (i) as constatações do TCU se referem a processo instaurado em 2018, em sequência a trabalhos realizados entre os anos de 2013 e 2015, e já resultaram em recomendações e determinações dirigidas a diversos órgãos; (ii) em consulta ao site do TCU, é possível observar que o processo TC 023.646/2018-7, no bojo do qual proferido o ACÓRDÃO n. 1383/2021/TCU/Plenário, encontra-se encerrado, conforme derradeira movimentação registrada; e (iii) o TCU possui processo instaurado para acompanhamento do cumprimento do ACÓRDÃO n. 1383/2021/TCU/Plenário, e está atuando de maneira coordenada com auxílio de tribunais de contas estaduais, sendo desnecessária a sobreposição de atuações com o Ministério Público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001465/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 1.206,76 ha (mil, duzentos e seis vírgula setenta e seis hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para diligências visando a corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 49 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002355/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ

BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SIGEF/INCRA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis crimes previstos no art. 20 da Lei 4.947/66, bem como no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da invasão de terras públicas da União e inserção de informação falsa no sistema Siget/Incra abarcada no Programa Terra Legal, fato ocorrido em fazenda com 1.725 (mil, setecentos e vinte e cinco) ha aproximadamente, Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o caso foi inserido na mencionada estratégia pela autoridade policial. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. As repercussões cíveis/administrativas também serão derivadas das apurações realizadas via citado plano, conforme afirmações da Procuradora oficiante. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000122/2014-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUTAI SOLIMÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a situação da regularização fundiária e consolidação da Unidade de Conservação Estação Ecológica Jutai Solimões, em Jutai/AM, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que foi proposta a Ação Civil Pública n. 0000419-64.2014.4.01.3201, em trâmite no Juízo Federal de Tabatinga, atualmente em fase recursal, cujo objeto é: a) condenação do ICMBio em três obrigações de fazer, consistentes em delimitar a zona de amortecimento da Reserva Extrativista do Rio Jutai, elaborar o plano de manejo da Estação Ecológica de Jutai Solimões e elaborar o plano de manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Javari-Buriti; e b) condenação da União em liberar recursos suficientes para que o ICMBio promova as medidas

acima apontadas, conforme petição inicial juntada aos autos do IC n. 1.13.001.000024/2012-97, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000820/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta falta de manutenção do imóvel situado na Praça José de Alencar, n. 20, Pelourinho, Salvador/BA, que faz parte do conjunto do Centro Histórico de Salvador, tendo em vista que, conforme o que se afere das informações contidas na Nota Técnica n. 925/2021/Cotec Iphan-BA, o imóvel em questão carece de uma série de reparos, tendo a autarquia cultural sugerido que os responsáveis pela edificação sejam notificados sobre a necessidade de uma proposta de intervenção efetiva para a reparação dos danos constatados, emitida por um profissional competente no assunto, para submissão ao Iphan para aprovação. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001066/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MPF. IBAMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFEITA À 5ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei 8.429/92) por parte do Superintendente do IBAMA/BA, consistente em deixar de apresentar, injustificadamente, informações requisitadas pelo MPF em procedimentos em curso na PR/BA, tendo em vista não haver indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002657/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DETONAÇÃO DE EXPLOSIVO. PORTO DE ARATU. AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas ações irregulares relativas a detonações explosivas em área circunvizinha ao Porto Organizado de Aratu-Candeias, em Candeias/BA, tendo em vista que: (i) a Bahia Terminais S.A. apresentou os seguintes documentos: a) Certificado de registro para uso de explosivos e autorização para serviço e detonação emitidos pelo Exército Brasileiro; b) Plano de Contingência referente ao uso de explosivo para o desmonte de rocha na área da Bahia Terminais, elaborado pela SP Engenharia Ambiental Com. e Serv. Ltda.; c) relatórios de monitoramento sismográfico, dentre outros comprovantes; (ii) o Comando da 6ª Região Militar do Exército Brasileiro afirmou que a documentação é verdadeira, bem como acrescentou que uma equipe de fiscais militares foi destacada para acompanhar a citada detonação relatando que não houve ilegalidades; e (iii) o empreendimento também encaminhou o Alvará de Licença n. 06/2021 expedido pela Municipalidade e a cópia do Licenciamento Ambiental concedido pelo Inema referente à supressão de vegetação nativa para fins de instalação de Terminal de Múltiplo Uso, não havendo assim justa causa para o prosseguimento das investigações e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002358/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. TERRA INDÍGENA TAPEBA ALTO DO GARROTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado nos artigos 38 e 63 da Lei 9.605/98 por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor histórico/cultural sem autorização válida devido à queima de vegetação para plantio de subsistência, fato ocorrido na Terra Indígena Tapeba Alto do Garrote, em Cacuia/CE, tendo em vista que: (i) a área foi embargada e a conduta é uma prática cultural nas comunidades indígenas; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000076/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. CAVALO-MARINHO. MAUS-TRATOS. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime do art. 32, da Lei n. 9.605/98, consistente da prática de maus-tratos de animal silvestre, espécie cavalo-marinho (*Hippocampus*), no manguezal no Rio Guriú, por parte de moradores do entorno do Parque Nacional de Jericoacoara, por ocasião de atividades de turismo, entre os municípios de Jijoca de Jericoacoara e Camocim, Ceará, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que a prática da atividade denominada de 'Turismo com Cavalo-Marinho' está regulamentada e fiscalizada pelo ICMBio, nos termos da Portaria ICMBio 579, de 11 de outubro de 2017; e (ii) as inspeções realizadas pelo ICMBio e pelo Município de Camocim não lograram encontrar irregularidades no manuseio da espécie, ausente, assim, a materialidade delitiva para o crime, sendo o arquivamento medida adequada e que ora se impõe. 2. Considerando o princípio da prevenção e a inclusão da espécie cavalo-marinho (*Hippocampus*) na lista de fauna ameaça de extinção, nos termos da Portaria MMA n. 445/2014, atualizada pela Portaria MMA n. 148, de 07/06/2022, faz-se mister a continuação das investigações no âmbito cível, nestes mesmos autos, para apurar a conveniência de manutenção da prática de turismo com a espécie vulnerável, instando o ICMBio e Ibama a promover avaliação e estudos a respeito, bem como instruir a população local a adotar medidas adicionais de proteção e manejo do animal e, eventualmente, suspensão da atividade. 3. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento no âmbito cível, nestes mesmos autos, para a realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000135/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. IGREJA DE NOSSA SENHORA DA PENHA. CONSTRUÇÃO NO ENTORNO. CIDADE DE VITÓRIA/ES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível reforma irregular em imóvel localizado no entorno do Outeiro, Convento e Igreja de Nossa Senhora da Penha, bens tombados como patrimônio histórico, na cidade de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) o Iphan esclareceu que os elementos existentes acima da altura projetada

para a edificação e divergentes do projeto inicial aprovado na Prefeitura Municipal de Vitória/ES não são passíveis de causar danos à visibilidade do bem tombado; (ii) segundo a autarquia federal, a altura final da edificação hoje, 11,90 m (onze metros e noventa centímetros), está dentro do limite exigido para o local, 12 m (doze metros), nos termos das Portarias Iphan n. 44 e 45/2015; e (iii) o possível prejuízo do CREA/ES na redução do espaço do terraço do imóvel refoge à atribuição do MPF, devendo ser analisado pela Procuradoria Jurídica da instituição. 2. Tem atribuição o Ministério Público estadual para apurar eventual descumprimento do Plano Diretor Municipal ou negligência da fiscalização dos agentes municipais, decorrente da modificação na construção sem autorização exigível. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, quanto ao impacto da construção ao bem tombado, e pela declinação de atribuições ao Ministério Público estadual, quanto às questões urbanísticas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000368/2016-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo atraso na realização das obras de esgotamento sanitário em Enseada Azul, no Município de Guarapari-ES, tendo em vista que: (i) a Cesan Companhia de Saneamento informou que as obras da Estação de Tratamento de Meaípe foram concluídas em junho de 2021, demonstrando a adoção de providências necessárias para viabilização/adequação do sistema de esgotamento da região; (ii) a Cesan informou a necessidade de interligação de imóveis à rede de esgoto, que realizou em 53 (cinquenta e três) imóveis, permanecendo sem interligação 152 (cento e cinquenta e dois) imóveis, tendo o Membro oficiante determinado a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das obras nos imóveis remanescentes. Precedente: 1.17.000.000974/2016-14 (610ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000111/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ÁREA DA ORLA MARÍTIMA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA URBANA. 1. Cabe o arquivamento conjunto dos inquéritos civis públicos n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95, os quais apuram a regularidade da

urbanização da orla marítima de Guriri (em Terreno de Marinha), localizada no Município de São Mateus/ES, mediante a supressão de vegetação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas para as instalações de passarelas, com rebaixamento de dunas, quadras esportivas e iluminação em excesso (fotopoliuição), com suposto prejuízo ao Projeto Tamar, tendo em vista que, conforme Membro oficiante: (i) os dois primeiros procedimentos foram instaurados para apurar a urbanização da orla, cada qual em um trecho específico, e o terceiro para apurar o excesso de iluminação na área do Projeto Tamar, todos em razão da implantação de projeto de urbanização, sendo estes procedimentos conexos e complementares ao PA n. 1.17.003.000222/2018-87, o qual foi inicialmente instaurado para verificar a compatibilização dos termos de TAC firmado para preservação da orla (de 2014, com aditivo de 2018), com a pretensão da Compromissária (Prefeitura) de realizar obras de urbanização, mas, em razão da presente promoção de arquivamento, teve o objeto aditado para 'acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto de Urbanização da Orla de Guriri e o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados'; (ii) o empreendimento conta com licenças ambientais com condicionantes/e dispensas de licenciamento para algumas intervenções, além de pareceres/manifestações favoráveis do ICMBio, da Companhia dos Portos e da SPU, não sendo apurada irregularidade concreta até o momento, de modo a permitir que a instrução siga unicamente nos autos do PA n. 1.17.003.000222/2018-87, para o acompanhamento do licenciamento ambiental do total do empreendimento e impactos ambientais - cujo feito recebeu cópias dos três procedimentos que ora se arquivam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo arquivamento dos inquéritos civis n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001631/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DE FONTES RADIOATIVAS EM HOSPITAL DESATIVADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o abandono de fontes radioativas em hospital desativado, localizado em Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) informou que as fontes radioativas encontradas no local eram fontes seladas com atividade muito baixa, não oferecendo nenhum risco de contaminação e estavam exauridas/decaídas, portanto, isentas do controle radiológico e podendo ser descartadas no lixo comum, não oferecendo risco para o público e nem para o meio ambiente; e (ii) a equipe da CNEN promoveu o recolhimento dos materiais radioativos encontrados no hospital. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001904/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. USINA HIDRELÉTRICA CORUMBÁ I. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões ilícitas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens, em relação à barragem da UHE Corumbá I, no Rio Corumbá, sob responsabilidade da empresa FURNAS - Furnas Centrais Elétricas S/A, localizada entre os Municípios de Caldas Novas e Corumbá, ambos no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração da ANEEL (AGR/SFG) informou que mantém acompanhamento sistemático das usinas em operação no Estado de Goiás, e que esse monitoramento permite que os casos mais importantes sejam submetidos a procedimentos de ação fiscalizatória a distância e, eventualmente, presencial; (ii) instada a empresa FURNAS informou que a Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB) da referida UHE foi concluída em dez/2020, pela empresa Intertechne Consultores S.A., onde o nível de segurança da barragem foi classificado como normal, considerando as anomalias encontradas, e que a próxima RPSB da UHE Corumbá I será realizada até dez/2027, conforme previsto na Resolução Normativa n. 696/2015 da ANEEL; e (iii) concluiu o Membro oficiante que o contínuo acompanhamento, por meio das periódicas vistorias técnicas, demonstra mecanismo adequado para a correção de eventuais impropriedades encontradas, o que não se pode afirmar que haja ação ou omissão ilícitas do empreendedor e da agência reguladora/fiscalizadora quanto à segurança da barragem da UHE Corumbá I. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004058/2016-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da obra de construção da Ferrovia Norte-Sul, que possam colocar em risco o abastecimento de água na cidade de Brazabrantes/GO, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, não se verificou problemas no abastecimento de água do referido município

decorrente de tal obra; (ii) o Ibama informou que a área da nascente e da lagoa intermitente localizada na área de influência da ferrovia estava ambientalmente recuperada; (iii) a citada autarquia federal esclareceu que o monitoramento da qualidade da água, apresentado pelo empreendedor, demonstrou aderência aos parâmetros previstos na Resolução Conama n. 357/2005; (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) tendo por objetivo acompanhar a complementação das informações do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Plano de Ação de Emergência (PAE) da Ferrovia Norte-Sul, especialmente referente aos procedimentos de resposta previstos para a hipótese acidental no ponto de captação de água no Município de Brazabrantes/GO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000326/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA PREDATÓRIA. COMUNIDADE TRADICIONAL DE BARRA DO SÃO LOURENÇO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre pesca predatória e ameaças na região da comunidade tradicional de Barra do São Lourenço, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental vem realizando fiscalizações regularmente conforme relatórios acostados aos autos; (ii) recentemente, em junho de 2022, a representante da comunidade informou que não tem mais observado a prática denunciada segundo certidão de etiqueta PRM-CRA-MS-00004165/2022; e (iii) o IC 1.21.004.000047/2012-81, que também tramita nesse ofício, visa resguardar os direitos territoriais das comunidades tradicionais pantaneiras consoante cópia da ata de reunião realizada nessa Procuradoria da República com a presença de representantes do ICMBio, do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal (FMAP) e da Comunidade da Barra do São Lourenço, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000135/2009-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO.

IGREJAS E MUSEUS TOMBADOS DA CIDADE DE MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança patrimonial das edificações históricas sediadas em Mariana/MG, centrada em 6 (seis) Igrejas e 3 (três) museus da cidade, tendo em vista que: (i) pendente a efetiva implantação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) em todos os imóveis, com aprovação do Corpo de Bombeiros e Iphan, não se restringindo essa medida apenas à instalação de extintores de incêndios; (ii) não há informação suficiente sobre os inventários dos bens móveis de valor histórico que guarnecem os imóveis tombados, nem sobre a situação atual deles (completude de dados do acervo, acesso informatizado, transparência e acessibilidade dos dados, por exemplo); e (iii) existem obras de restauração predial e restauro de bens móveis pendentes de execução, assim como serviços de segurança e monitoramento eletrônico, sem apresentação de período exato para a conclusão, denotando a impossibilidade de instauração de PA de acompanhamento. 2. Considerando o enorme risco para a perda do patrimônio cultural e do direito fundamental do cidadão de acesso à cultura, é necessário o retorno dos autos para: (i) recomendar a elaboração e execução de PPCIPs, com vistas a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, sugerindo a adoção dos modelos de atuação desenvolvido pela Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural desta Câmara, disponível no endereço eletrônico <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/acoes-coordenadas/acao-coordenada-prevencao-de-riscos-ao-patrimonio-cultural>. (ii) recomendar a realização de inventário de todos os bens móveis de valor histórico-cultural que guarnecem os imóveis tombados, com acesso eletrônico e facilitado às autoridades públicas; e (iii) requisitar manifestação conclusiva da Perícia do MPF, nos moldes do levantamento inicial feito em 2009, para indicar comparativamente as medidas que foram ou não efetivadas adequadamente após os mais de 13 (treze) anos de instrução do feito. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002140/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS MONJOLO E PORTEIRINHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e estabilidade das barragens denominadas Monjolo e Porteirinha, localizadas no Município de Santa Bárbara/MG, tendo em vista que, em que pese celebrado termo de compromisso entre o MPF, MPE/MG, e o empreendedor, com interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, visando aprimorar a segurança das referidas estruturas, e determinada a instauração de PA de acompanhamento de TAC, restou verificado em consulta realizada no Sistema de Gestão de

Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) que a ANM não atestou a estabilidade da Barragem Porteirinha em consonância com a Lei n. 12.334/2010, em revisão periódica realizada em 10/05/22, motivo pelo qual é necessária a continuidade da presente apuração até que a ANM comprove a segurança e estabilidade da referida barragem, por meio de DCE (Declaração de Condição de Estabilidade), considerando o risco envolvido à vida humana e ao meio ambiente. Precedente: 1.22.000.003661/2016-40 (610ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002621/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. BARRAGEM CAPTAÇÃO CÓRREGO DAS ALMAS. MINA ALEGRIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Captação Córrego das Almas - Mina Alegria (não construída pelo método a montante), situada em Mariana/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Aditamento entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a segurança de referida barragem e outras pertencentes à Mina Alegria, de responsabilidade da Vale S/A; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 11.22.000.003604/2022-17 para acompanhar a execução do pacto acertado, especificamente no tocante à segurança e estabilidade da barragem denominada Captação Córrego das Almas - Mina Alegria. Precedentes: 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO); 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO); 1.22.000.002873/2022-58 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003608/2016-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS DIQUE 2. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Dique 2/Gongo

Soco, situada em Barão de Cocais/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003308/2022-16 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) não está inserida no Plano Nacional de Segurança de Barragens, não necessita de Plano de Emergência, bem como de apresentar Declaração de Estabilidade, nos moldes do art. 1º da Lei 12.334/2010, conforme pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003649/2016-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS ALTO JACUTINGA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Alto Jacutinga, situada em Congonhas/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003305/2022-74 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) não está inserida no Plano Nacional de Segurança de Barragens, não necessita de Plano de Emergência, bem como de apresentar Declaração de Estabilidade, nos moldes do art. 1º da Lei 12.334/2010, conforme pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003656/2016-37 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos denominada Barnabé, da empresa Vale S/A, localizada no município de Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) foi firmando Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação integral das áreas ambientalmente degradadas e a descaracterização da barragem; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado (PA n. 1.22.000.002929/2022-74). Precedente: IC n. 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000230/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. BARRAMENTO IRREGULAR DE CURSO D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de barramentos irregulares de curso d'água em lote situado no Projeto de Assentamento Santa Cecília, de propriedade do Incra, em Campos Altos/MG, tendo em vista que: (i) o Incra firmou termo de compromisso com o assentado responsável pelos danos ambientais, o qual assumiu os compromissos de providenciar a regularização ambiental da atividade, apresentar projeto técnico de reconstituição de flora e promover adequação do motor e tanque de combustível à legislação vigente; (ii) o Incra informou que o ocupante do lote apresentou Certidão de Registro de Uso de Água e Projeto de Recuperação de Área de Preservação Permanente; (iii) equipe técnica do Incra realizou vistoria e constatou que a exploração no lote observava a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e a preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente; (iv) o Incra concluiu, assim, que o assentado cumpriu o termo de compromisso, estando o lote ambientalmente regularizado; (v) no âmbito penal, foi requisitada, por parte do Promotor de Justiça que oficiava no feito, a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000072/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre construção ilegal de um terceiro piso em propriedade particular situada no Município de Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan afirmou que o imóvel não produz alterações negativas no entorno de Sítio Tombado e não causa impacto na ambiência do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico protegido por esse instituto conforme Processo 0064-T-38; e (ii) a Municipalidade esclareceu que está ciente das desproporcionalidades e que a proprietária foi notificada, tendo atendido a algumas determinações do poder público, entretanto havia variáveis a sanar, portanto, como a matéria é de interesse local, não se verifica interesse federal no presente caso, a teor do art. 109, IV, da CF/88. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação a representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000081/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. TERMINAL DE MINÉRIO. FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO DA FERROVIA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais, em razão do início de obras de grande porte, localizadas em faixa de domínio de ferrovia, objetivando a construção de um porto seco, supostamente para carregamento de minério de ferro, no Município de Entre Rios de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a empresa responsável, JMN Logística, informou que a obra está inserida em faixa de domínio público da ferrovia, bem como que os estudos de viabilidade técnica e econômica e o requerimento de licença ambiental (prévia e de instalação) estão pendentes de análise no órgão ambiental estadual, e que, em razão da classificação do empreendimento, não serão necessárias consultas públicas, embora tenha iniciado tratativas com os usuários, nem a apresentação de EIA/RIMA, mas Relatório de Controle Ambiental RCA e Plano de Controle ambiental; (ii) conforme informado pela ANTT, a realização de obras na malha ferroviária, objeto de concessão à MRS Logística, dependente de autorização da agência, o que não foi providenciado; (iii) necessária diligência junto ao órgão concedente do licenciamento ambiental, para esclarecer o motivo pelo qual não exigiu a autorização da ANTT, considerando se tratar de área de domínio público da União, bem como para este apresentar os relatórios técnicos elaborados no processo de licenciamento e os esclarecimentos técnicos acerca da classificação do porte do terminal de minério, da dispensa EIA/RIMA e de consultas públicas e da competência para a concessão do licenciamento ao empreendimento (terminal de minério de ferro), a fim de se apurar a regularidade do procedimento administrativo; (iv) necessárias diligências nas empresas

responsáveis pelo empreendimento e pela concessão pública da ferrovia, objetivando que apresentem o requerimento de autorização das obras junto à ANTT. Precedente: 1.13.000.000186/2020-45 (611ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para as diligências descritas nas alíneas 'iii e iv'. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000141/2013-83 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO TOMBADO DE TIRADENTES. LEGISLAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a legislação, notadamente a Lei 2.622/2011, que rege a realização de eventos em Tiradentes/MG é adequada para a proteção do patrimônio tombado e se vem sendo regularmente aplicada, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n. 3/2018 ao Prefeito de Tiradentes para que adotasse as medidas necessárias para dar fiel e imediato cumprimento às disposições da referida Lei, em especial editando decreto regulamentador; (ii) foi elaborado o Decreto Municipal n. 2.838, que teve um de seus dispositivos questionados pelo Parquet, culminado na expedição da Recomendação de n. 50/2020, objetivando a alteração da redação do § 1º do art. 4º, que estabelecia hipótese de dispensa de licenciamento não prevista na Lei 2.622/2011; e (iii) as recomendações citadas foram acolhidas e colocadas em prática pela Prefeitura Municipal de Tiradentes, com a edição do Decreto Municipal n. 2838/2019 (em substituição ao Decreto Municipal n. 3494/2021), que determina a obrigatoriedade de prévio licenciamento para a realização de eventos no Município de Tiradentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000243/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.A.M., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades,

tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000245/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por G. dos S. P., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000247/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2999 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. S. de S., em Divino/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano

ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000251/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.S.S., em Miradouro/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000255/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por O.V.L., em Caiana/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito,

como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000259/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.P.C., em Rosário da Limeira/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000261/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por S.B.G., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e

1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000263/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.B.D., em Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000264/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. de O., em Lemos/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000272/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.G.A., em Eugenópolis/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000275/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.L.F.P., em Patrocínio do Muriaé/MG, constatado no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000210/2016-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - CIDADES HISTÓRICAS. MARIANA/MG E OURO PRETO/MG. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar, em caráter preventivo, a correta execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Cidades Históricas, em relação a imóveis e bens integrantes do patrimônio cultural, situados nos municípios de Mariana/MG e Ouro Preto/MG, tendo em vista que é necessário que o órgão ministerial oficiante informe as medidas adotadas para resolução das irregularidades apontadas por meio da representação sigilosa PR-MG-00048484/2020 (Documento 42.1), que podem causar risco ao patrimônio histórico de Ouro Preto/MG. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000865/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE CAETÉ-TAPERAÇU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art.50 da Lei 9605/98, referente à realização de aterro irregular em área de preservação permanente (manguezal), na área denominada Portinho, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informações do ICMBio, a área em questão vem sendo alvo de um processo de invasão, com a construção de moradias de forma desordenada; (ii) após diversas diligências empreendidas, se conclui que a ocupação no Portinho remonta à década de 60, existindo atualmente no local diversos problemas sociais, tais como ausência de saneamento básico e intenso tráfico de drogas; (iii) as situações de infração às normas ambientais decorrem da própria ocupação desordenada do local, não tendo sido identificada no procedimento criminal em epígrafe conduta que tenha sido possível individualizar; e (iv) foi determinada a instauração de inquérito civil público destinado a apurar os impactos ambientais decorrentes da ocupação desordenada da área do Portinho, em Bragança. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001241/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CATIVEIRO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, atribuída a J. R. C., consistente em ter em cativeiro 46 (quarenta e seis) animais silvestres, sendo: 01 (uma) paca (*Cuniculus paca*), 01 (uma) Marreca-cabocla (*Dendrocygna autumnalis*), 03 (três) Jandaias (*Aratinga jandaya*), 03 (três) Papagaios (*Amazona*), 23 (vinte e três) Jabutis (*Chelonoidis carbonária*), 13 (treze) Aperemas (*Rhinoclemmys punctularia*) e 02 (duas) Muçuãs (*Kinosternon scorpioides*), sem licença válida do órgão ambiental competente, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 09/06/2008 e tem pena máxima de quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 09/06/2012, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) os animais foram apreendidos, conforme Termo de Apreensão n. 4179052-C. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), inscrição em dívida ativa, em fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 27/06/2022, 14 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, devendo órgão ambiental ser advertido nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001836/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, por C. A. V., em razão de declarar estoque de caranguejos-uçá vivos, em

desconformidade com o estoque constatado durante vistoria realizada pelo Ibama, o que configuraria, em tese, o crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 03/02/2011 e tem pena máxima de três anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 03/02/2019, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa, inscrição em dívida ativa, em fase de execução fiscal, apreensão e soltura dos caranguejos no mangue da Resex Mãe Grande de Curuçá, para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 06/09/2022, 11 anos e 7 meses após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002009/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime (art. 69 da Lei n. 9.605/98) cometido por M.M. por dificultar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, em razão de ser identificado praticando ato tendente à pesca e não prestar esclarecimentos solicitados pelos agentes do Ibama, em Melgaço/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi cometido em 08/06/2010 e tem pena máxima de três anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 08/06/2018, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) não foram apreendidos espécimes de peixes no ato da fiscalização; e (iii) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 27/09/2022, 12 (doze) anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve

conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei n. 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de observância do item 2 acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000567/2009-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. OCUPAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ocupação ilegal da Reserva Biológica do Rio Trombetas, na localidade do Lago do Ajudante, por pessoas atraídas pela oferta de trabalho de empresa mineradora, em Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) o Setor Pericial do MPF (SPPEA) concluiu que a Comunidade do Ajudante configura-se como comunidade tradicional, mesmo que muitos de seus membros trabalhem para a empresa mineradora, considerando os conceitos trazidos pela literatura sobre as comunidades tradicionais, as entrevistas dos moradores da comunidade a partir das quais se verificou grande riqueza cultural, bem como a demonstração de que o próprio Poder Público anuiu, ao longo do tempo, com a permanência dos moradores da comunidade na REBio Trombetas; (ii) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar as tratativas no âmbito do ICMBio para elaboração de termo de compromisso e/ou documento de gestão da REBio Trombetas para que a Comunidade do Ajudante possa manter seu modo de vida naquela unidade de conservação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos a 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000341/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PERSEGUIÇÃO DE SERVIDOR DO IBAMA A PROPRIETÁRIO RURAL. AUTOS ORIUNDOS DA 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta perseguição de funcionário do Ibama a particular proprietário rural, que teria sido autuado indevidamente

pela prática de infrações ambientais ocorridas em propriedades vizinhas, em Altamira/PA, tendo em vista que, após esclarecimentos prestados pelo servidor da autarquia ambiental, é possível concluir que esse agiu estritamente de acordo com suas atribuições legais, sendo que as medidas repressivas aplicadas em face do representante tiveram fundamento na análise dos elementos colhidos em campo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000306/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1850 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por V. B. S., consistente em destruir 149,71 (cento e quarenta e um vírgula setenta e um) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, considerando a extensa área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: 1.10.000.000104/2019-31 (596ª SO); 1.23.005.000280/2021, 99 (602ª SO); 1.23.005.000288/2021-55 (604ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições na esfera criminal, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado. No âmbito cível, voto pela atribuição do MPF, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000337/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2204 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.

BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 537,77 ha (quinhentos e trinta e sete vírgula, setenta e sete hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), mediante uso de fogo, em área localizada no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu, no Município de São Félix de Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000379/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2022 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental cometido, em tese, por S. G., consistente em destruir 593,7 (quinhentos e noventa e três mil vírgula sete) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, em razão de área desmatada ser grande, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse

estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000028/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento ou corte de árvores em área de floresta (Bioma da Amazônia), objeto de especial preservação legal, em área denominada Fazenda RM, localizada no interior da Gleba Federal Curuá, fora de Unidade de Conservação da Natureza, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação que identifiquem a materialidade e a autoria, existindo sérias dúvidas de que a supressão de 8,88 ha (oito vírgula oitenta e oito) hectares de vegetação nativa, apurada pelo Ibama em jun/19 (objeto apenas de embargo e sem identificação do responsável), seja a mesma da ora investigada, objeto de representação feita em jan/21; (ii) o Ibama identificou as coordenadas geográficas da área em questão, informando que a única área desmatada e embargada, em 2019, é 'limítrofe à Fazenda RM', e que, aparentemente, não se trata do mesmo dano aqui investigado; (iii) não há justa causa para persecução penal, pois não se vislumbra, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, já tendo se esgotado as diligências perante o órgão ambiental. Precedente: IPL nº JF- AC-INQ-1003757-40.2020.4.01.3000 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000143/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. AÇUDE. ÁGUA. NÍVEL DE PERIGO GLOBAL DA BARRAGEM (NPGB). PLANO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. DNOCS. PETROLINA/JUAZEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público

instaurado para apurar suposta ausência de Plano de Segurança de Barragem em situação de alerta relativo ao Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) dos reservatórios de Pau Branco, localizado em Afrânio e Terra Nova e Vira Beiju, em Petrolina/PE, todos de responsabilidade do DNOCS, tendo em vista: (i) a verificação que citadas represas estão em estado de atenção conforme dados também extraídos desse departamento via NFC 1.26.000.001458/22-38; (ii) o comprometimento de suas seguranças é decorrente do efeito conjugado de anomalias constatadas em suas estruturas ou funcionamentos segundo o próprio conceito de NPGB; e (iii) o dano potencial é alto em relação a Pau Branco/Vira Beiju e Categoria de Risco alto atinente à Terra Nova segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), em que pesem as informações do DNOCS que comunicou algumas orientações/medidas, quais sejam: a) citado plano só poderá ser elaborado após a recuperação dos maciços dessas estruturas; b) a realização do levantamento topográfico dos quantitativos para recuperação das 38 (trinta e oito) barragens será executada por meio de um único topógrafo existente na ativa; c) o aguardo de recursos financeiros para realização da licitação e execução dos serviços, motivo pelo qual é necessária a continuidade da presente apuração até que seja comprovada a segurança e a estabilidade dos referidos represamentos, considerando o risco envolvido à vida humana e ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000060/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ- GOIANA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 48 da Lei 9.605/98 por impedir a regeneração natural de 0,04 (zero vírgula zero quatro) ha aproximadamente de vegetação nativa em área de mangue, situada na Reserva Extrativista Acaú-Goiana, Unidade de Conservação Federal de uso sustentável, em Goiana/PE, tendo em vista que: (i) o local foi embargado para facilitar a regeneração natural como afirmou o relatório do auto de infração; e (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000723/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível inserção de dados falsos no SISDOF por parte de empresa situada em Castelo do Piauí/PI, tendo em vista que a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes. Precedente: 1.27.000.000357/2022-11. 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001034/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Teresina/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus.

Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus pelo Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022-4ªCCR (PGR- 00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001070/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei n. 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (Sisdof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Teresina/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus pelo Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022-4ªCCR (PGR- 00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001114/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento em área de Reserva Legal no Assentamento José Rodrigues Sobrinho, localizado no Município de Nova Cruz/RN, com a utilização de motosserra, foice, machado e carroça de tração animal e para fins de comercialização de madeira (para a produção de lenha, estacas e carvão), tendo em vista que: (i) é prematuro o arquivamento dos autos, pois o Idema promoveu vistorias em set/2020 e agosto e out/2021, apurando a existência de desmatamentos e a necessidade de recomposição da vegetação, bem como a informação, dada por populares, de que os supostos autores seriam D. G. da S., M. F. de A., F. J.M. e J. B. da S. (os quais foram notificados a paralisar as atividades), porém, eles ainda não foram ouvidos na DPF, nos autos do IPL n. 2020.0071108-SR/PF/RN (instaurado para apurar os fatos delituosos correlatos), sendo a medida necessária para identificação da autoria, além disso, estão pendentes de realização as diligências complementares determinadas pela Autoridade Policial ao Núcleo de Operações da DPF, para se chegar à autoria (fl. 14); (ii) imprescindível aguardar a realização das diligências e da oitiva dos supostos autores/envolvidos no IPL, ocasião em que devem ser inquiridos, também, a identificar a pessoa conhecida como Adriano Gambá, que a PF apurou ser conhecida na região como quem costumeiramente retira madeira da reserva, com posterior juntada de cópias aos presentes autos e reanálise quanto à responsabilização pela recuperação ambiental das áreas degradadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para as diligências acima. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.001742/2010-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES. ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMUNIDADE TRADICIONAL PESQUEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por construções irregulares em áreas de domínio da União, localizadas nas praias de Diogo Lopes e Barreiras, no Município de Macau/RN, no interior da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual da Ponta do Tubarão, tendo em vista que: (i) permanecem as construções em área de praia (non aedificandi), pertencentes a pescadores e consolidadas para suas moradias (comunidade tradicional), sendo que a decisão de não adoção de medida extrajudicial ou judicial objetivando demoli-las depende da realização prévia de estudos técnicos acerca da viabilidade (ou não) de sua manutenção, em razão do impacto ambiental e do direito da população em geral ao meio ambiente equilibrado e ao acesso livre dessas áreas; (ii) o Município tem projeto de reordenamento urbano denominado Projeto Orla, em parceria

com a SPU e envolvendo o Conselho Gestor da Reserva, no qual foram promovidos, até o momento, o georreferenciamento da área e o cadastramento das famílias, sendo que, para sua implementação deve ser exigido dos órgãos públicos envolvidos a realização de estudos técnicos específicos, que avalie os impactos ambientais em caso de manutenção das construções, adequando-se o controle do uso e ocupação de solo urbano com os interesses da comunidade tradicional, na maior medida do possível. Precedente: 1.14.009.000093/2014- 55 (604ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de diligência, no sentido de que sejam exigidos dos órgãos públicos envolvidos a realização de laudos técnicos específicos acerca da viabilidade (ou não) de sua manutenção, em razão do impacto ambiental e do direito da população em geral ao meio ambiente equilibrado e ao acesso livre dessas áreas. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000066/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR (TRAPICHES). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO MAMPITUBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação de diversos trapiches, sem licença ambiental, nas margens do rio Mampituba, na Rua Salinas II, Bairro Salinas, no Município de Torres/RS, tendo em vista que o Município de Torres, com apoio da Brigada Militar e Polícia Ambiental (Patram), realizou no dia 22/08/2022, a retirada de todos os trapiches existentes no local e a remoção dos resíduos com a correta destinação, conforme manifestação da Secretaria de Obras. 2. Quanto ao aspecto penal, não há nos autos elementos de informação que identifiquem os responsáveis pela instalação dos trapiches, tampouco a data da construção ou de eventual reforma. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000083/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a existência de edificação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, consistente em um terminal turístico estadual, com sinais de abandono, localizado no interior do Parque Estadual de Itapeva, na Praia de Itapeva

do Norte, no Município de Torres/RS, tendo em vista que, conquanto o Parque esteja em Zona Costeira e a construção em questão esteja próxima à faixa de praia, a SPU informou que a área é alodial, e não há outros elementos de informação que permitam concluir que a área seja de interesse da União ou de domínio federal, de modo que não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF. Precedente: 1.35.003.000145/2018-47 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação/Denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000087/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA FORTALEZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado em decorrência dos fatos investigados na ação penal 5000207-14.2015.404.7121, para apurar as medidas cíveis cabíveis para recuperação de área degradada, prática imputada a M. C. F., por construir edificação, em área de preservação permanente, à margem da Lagoa Fortaleza, sem licença do órgão ambiental competente, no Município de Cidreira/RS, tendo em vista que a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que não inexistia demarcação da LPM/1831 no local, bem como de elementos indicativos da existência da influência das marés, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Por determinação do Membro oficiante foi juntada cópia da peça inicial da Ação Penal n. 5000207-14.2015.4.04.7121, que subsidiou o presente apuratório. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001930/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA COORDENAÇÃO REGIONAL 8 (CR8) DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PARA A CIDADE DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE

DE FRAGILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. PERDA DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível fragilização da proteção ambiental de Unidades de Conservação Federais decorrente da decisão de extinguir a Coordenação Regional 8 - CR8 do ICMBio, que tinha sede na cidade do Rio de Janeiro, e criar, em substituição, a Gerência Regional 4 - GR4, com sede em São Paulo, concentrando os poderes de gestão das unidades de conservação nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e região sul de Minas Gerais, tendo em vista que, com a edição da Portaria ICMBio n. 122, de 23 de fevereiro de 2021, a sede da Gerência Regional do Sudoeste retornou para a cidade do Rio de Janeiro, logisticamente, local mais adequado para abrigar tal sede, não remanescendo razões para a continuidade do presente feito devido à perda do seu objeto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002647/2017-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA. TESTES ECOTOXICOLÓGICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de monitoramento da qualidade da água por testes ecotoxicológicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) instada a Agência Nacional de Águas (ANA) informou não haver previsão de inclusão da ecotoxicidade no rol de parâmetros mínimos estabelecidos no programa QUALIÁGUA, e ressaltou que as atividades de monitoramento previstas no QUALIÁGUA devem ser desenvolvidas sem prejuízo das redes estaduais de monitoramento de qualidade de águas já existentes, e que os estados têm autonomia para a definição do escopo analítico de seu monitoramento; (ii) o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) informou que a análise de ecotoxicidade é recomendada e feita para casos específicos, porém entende não haver motivos para mudança da regulamentação vigente a respeito do monitoramento periódico e sistemático; (iii) o Laudo Técnico elaborado pela ANPMA/SPPEA/PGR, concluiu que o exame de ecotoxicidade da água não é obrigatório, mas seu monitoramento é uma discricionariedade administrativa, ou seja, os estados têm autonomia para a definição do escopo analítico do seu monitoramento; e (iv) concluiu o Membro oficiante que a crise da qualidade da água ocorrida no Rio de Janeiro, não é causada nem seria prevenida pela exigência dos testes, afinal os testes atualmente realizados já indicavam os problemas na qualidade da água distribuída. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003045/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. PESQUISA. PRESERVAÇÃO. ZONA PORTUÁRIA. CAIS DO VALONGO. PRÓXIMO À COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia relativa à preocupação de manifestante na preservação e guarda de achados do sítio Cais do Valongo, zona portuária, de modo a permitir o levantamento e pesquisa arqueológica, fato ocorrido nas proximidades do Quilombo Pedra do Sal no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que não recebeu nenhum requerimento relacionado à realização, continuidade ou expansão de escavações arqueológicas no local em apreço; e (ii) o citado instituto já tem o conhecimento sobre o fato narrado, que é o órgão responsável pela atuação administrativa pertinente, não se vislumbrando eixo de providência apta a demonstrar perspectiva de atuação resolutiva pelo MPF e necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do Parquet federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004250/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS CACHOEIRAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre o impedimento de passagem pela população em área localizada no Anil, em Jacarepaguá, que dá acesso às cachoeiras, supostamente dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local em questão não está inserido no Próprio Nacional, de modo que a área não está sob sua gestão; e (ii) após o retorno dos autos em diligência (611ª Sessão Ordinária), o ICMBio informou que o local em questão fica fora dos limites do Parque, a uma distância de cerca de 2 km, e que as trilhas mencionadas não são trilhas oficiais do Parna, estando fora de sua gestão e responsabilidade, assim como os atrativos turísticos para onde elas levam. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO Nº. 1.30.001.004638/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL TOMBADO. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. OBSERVATÓRIO DO VALONGO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a adequação do Observatório do Valongo, imóvel tombado e gerido pela UFRJ, às medidas de segurança contra incêndio e pânico, tendo em vista que a questão foi judicializada nos autos da ACP n. 5070699- 87.2022.4.02.5101. Tal ação judicial objetiva obrigar a UFRJ a implementar o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no processo E27/14655/11210/2020, no Observatório do Valongo, bem como a destinar ao referido observatório incremento de orçamento para a manutenção periódica dos equipamentos de combate a incêndio, previstos no mencionado Plano, abrangendo integralmente o objeto dos autos, conforme os termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000036/2017-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento nº 305-T-40, referente ao Livro Primeiro do Tombo da Freguesia da Nossa Senhora da Conceição, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o processo de tombamento do referido bem se iniciou em 1940, perdurando por mais de oitenta anos sem definição pelo Iphan; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a fiscalizar de forma continuada as ações do Iphan quanto à tramitação do processo de tombamento em voga, sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000094/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta infração ambiental, atribuída a J. R. V., por destruir aproximadamente 300 (trezentos) m² de floresta nativa, objeto de especial preservação não passível de autorização para supressão, bem como construir edificação sem autorização do órgão competente, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a construção foi demolida ainda em fase inicial, impedindo assim a consolidação da ocupação, e que a área degradada está circundada por vegetação nativa em bom estado de conservação e em iminente recuperação natural, sendo o embargo da área medida suficiente para permitir a recuperação mediante processos naturais de recolonização; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, bem como o embargo da área e demolição da construção, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000115/2007-35 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. APA CAIRUÇU. CAIÇARAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2007, para apurar eventual omissão do Poder Público no dever de fiscalizar construções supostamente irregulares, erigidas na região da Ponta Grossa, no interior da APA Cairuçu, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, a localidade fora ocupada por vilas de caiçaras pescadores, salientando que as benfeitorias feitas pelos moradores nativos são de pequeno porte e sem interferência no costão rochoso; (ii) a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Paraty/RJ consignou que se trata de edificações concluídas e habitadas, à exceção de três que estavam em construção, sendo lavrados termos de embargo em face dos responsáveis de duas das construções em andamento sem autorização; (iii) a Municipalidade informou que a coleta de resíduos sólidos na comunidade ocorre uma vez por semana; (iv) conforme o Inea, nos termos, as edificações podem permanecer no local, por serem moradias da população tradicional, onde o abastecimento de água ocorre pelo esforço próprio dos moradores, consistindo em atividades de baixo impacto ambiental, nos moldes do art. 3º, X, 'e', da Lei 12.651/2012; (v) na Informação Técnica 10/2022, o ICMBio informa que emitiu autorização direta à concessionária de fornecimento de energia elétrica para a ligação de energia nas residências; e (vi) destacou o ICMBio que, em vistoria de 01/2022, foram entrevistados os moradores locais, que puderam confirmar que são, de fato, caiçaras nativos (um a um, todos

os moradores que constam da listagem do Inea como responsáveis por edificações construídas em APP'), estando todos os imóveis contemplados com a autorização do ICMbio, mesmo os residentes em APP, consoante o art. 8º da Lei 12.651/2012. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000216/2017-88 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DRAGAGEM IRREGULAR DE AREIA. EMBARCAÇÕES ABANDONADAS EM FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a dragagem irregular de areia, bem como a existência de embarcações abandonadas na Praia do Jardim, oferecendo risco aos usuários, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Inea, não há indícios de ocorrência de dragagem de areia da referida praia nos últimos anos; (ii) o Município de Angra dos Reis informou que notificou diversas embarcações para remoção em 72 (setenta e duas) horas, mas as determinações não foram cumpridas pelos proprietários, motivo pelo qual foi promovida a apreensão das embarcações presentes de forma irregular na praia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.015.000183/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RESTINGA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CORTE SELETIVO DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em notícia de fato cível instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais ocasionados por corte seletivo de vegetação nativa, de porte arbustivo ou arbóreo, em área de preservação permanente (restinga) de, aproximadamente, 1.200 (mil e duzentos metros) m², na propriedade particular Fazenda Santa Edwirges, no Município de Quissamã/RJ, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela

homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000324/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL (BR-493). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta construção irregular na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-493, ao lado de uma passarela situada às margens do Arco Metropolitano, medida essa que estaria inviabilizando a circulação dos pedestres no local, no Município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Demolitória n. 5000846-31.2022.4.02.5120, ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), perante a 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000054/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO DE BAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA DE AMORTECIMENTO DE REBIO E INTERIOR DE APA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de um bar na área de preservação permanente do Rio São João, no interior da zona de amortecimento da Reserva Biológica de Poço das Antas e dentro da APA da Bacia do Rio São João/Mico Leão Dourado, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, o processo administrativo referente ao fato ainda tramita na Gerência Regional 4, todavia o órgão antecipou que se manifestará pela não necessidade de apresentação de PRAD, uma vez que a área afetada tem dimensões reduzidas e não continha vegetação antes da construção do bar, sendo que, neste caso específico, o cercamento da área será suficiente para sua recuperação; (ii) todas as intervenções foram removidas do local; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção/repressão do ilícito, como aplicação de multa para

desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000161/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. INUNDAÇÃO EM RESIDÊNCIA PROVOCADA POR CHUVAS. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO NO LIMITE DE TERRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de suposto dano à residência privada, provocado por inundações em períodos de chuvas, além da plantação irregular de eucalipto, porquanto na divisa entre terras localizadas na Praia Grande/SC, tendo em vista se tratar de interesse privado sem relação com o direito ambiental público, cabendo ao noticiante/representante a tutela de seu direito em face de órgão público ou de privado. Precedente: 1.16.000.002888/2019-18 (601ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000263/2016-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2955 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da lavra realizada pela Cooperativa de Exploração Mineral (COOPEMI), e os possíveis impactos causados pela bacia de decantação de sólidos e contaminação das águas, na localidade denominada Área 7, Esplanada, no Município de Içara/SC, tendo em vista: (i) a apresentação do PRAD junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), que, segundo o instituto, expressa as práticas aplicadas na recuperação da área degradada pela extração mineral de argila, além de contar com programas de monitoramento de água, solo e vegetação e o apontamento do uso futuro das áreas atrelado a exigências dos superficiários, conforme Informação Técnica n. 62/2021; e (ii) o IMA informou que, após aprovação do PRAD, foi expedida Licença Ambiental de Operação n. 1068/2021, em nome da COOPEMI, com validade até março/2025, para atividade de 'lavra a céu aberto por escavação' relativamente à Área 7 - Bairro Esplanada. 2. Na esfera penal, consignou o Membro oficiante que tramita na Justiça Federal de Criciúma a Ação Penal n. 5008972- 11.2018.4.4.7204, em que foi concedida a suspensão condicional do processo, em virtude da apresentação e/ou complementação do PRAD junto ao órgão ambiental competente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução

87/2010 do CSM PF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000033/2017-40 - Relato por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. MUSEU ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE LAGUNA. CONSERVAÇÃO. RESTAURAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DOS OFÍCIOS DO MPF/SC. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação da Estação Ferroviária de Laguna, bem tombado pelo Iphan e situado na cidade de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a temática não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, zona costeira do Estado de Santa Catarina, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, o Ofício Único da PRM Lages/SC, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022. 2. Conveniente o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração da redação da Portaria PRSC n. 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. 3. Voto pela atribuição do feito ao suscitado, Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW, determinando o envio de cópia da decisão à Chefia da PRSC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000161/2022-13 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. TOMBAMENTO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO. DE ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE GUARANTÃ/SP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar as medidas a serem tomadas para a prevenção, reparação e eventual tombamento do prédio da Estação Ferroviária do Município de Guarantã/SP, que caracterizam patrimônio histórico-cultural nacional, tendo em vista que o objeto deste procedimento está contido no PA n. 1.34.001.008250/2015-39, instaurado para acompanhar a correta destinação e análise do valor cultural, histórico ou artístico do acervo documental, mobiliário e imobiliário da extinta RFFSA no Estado de São Paulo, que não foi contemplado no TAC n. 03/2012, celebrado entre o MPF, a Inventariança da Extinta RFFSA, Arquivo Nacional (órgão

integrante do Ministério da Justiça), o Iphan e o Estado de São Paulo (Secretaria da Casa Civil e Arquivo Público); (ii) havendo duplicidade de apurações, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. Precedente: 1.34.009.000239/2018-01 (611ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000002/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) EMAS NOVA. RIO MOGI GUAÇU. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de possíveis danos ambientais e socioculturais, decorrentes da instalação do empreendimento Pequena Central Hidrelétrica Emas Nova (PCH), no Rio Mogi Guaçu, pela empresa Aratu Geração de Energia S/A, em parceria com o Município de Pirassununga/SP, tendo em vista q u e : (i) as medidas cabíveis na seara ambiental restaram contempladas na Ação Civil Pública n. 1001287-02.2022.8.26.0457, ajuizada pela 2ª Promotoria de Justiça de Pirassununga, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), Aratu Geração S.A e Município de Pirassununga/SP, perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, cujo objeto abrange integralmente a questão ambiental investigada no presente feito, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR; e (ii) após análise do recurso interposto pelo representante, concluiu o Membro oficiante que as razões do recurso do representante não são suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram o arquivamento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e eventual exercício de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000119/2016-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. DESASSOREAMENTO DE RIO. PERÍODO DE CHUVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao desassoreamento do leito do Rio Gomeral e da retirada de rochas do referido curso d'água sem autorização válida em período de chuva/enchente, situado na APA da Serra da Mantiqueira e realizado pela Prefeitura Municipal de

Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) a Cetesb, reportando-se aos relatórios da Defesa Civil, informou restar dispensada a emissão de autorização, pois se trata de questão de caráter emergencial (artigo 8º, § 3º, do Código Florestal); e (ii) A Municipalidade/Defesa Civil asseverou que o material removido foi para a proteção das margens do rio, bem como que o seu excedente foi utilizado para manutenção das estradas rurais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No âmbito penal, instaurou-se o inquérito policial 187/2016- 4 para análise dos reflexos criminais das condutas ora investigadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000069/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRAS DE REFORMA, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E EXTRAÇÃO DE AREIA. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais promovidos em APP às margens de curso d'água, nascente e dentro de 300 m (trezentos metros) da linha de preamar máxima, localizada na praia dos Castelhanos, no interior da Comunidade Tradicional Caiçara, no Município de Ilhabela/SP e do Parque Estadual Ilhabela, em razão de obras de reforma em imóvel, bem como pela extração irregular de areia para uso nas obras em questão, tendo em vista que: (i) conquanto a ANM tenha informado que a extração de areia para uso em construção, sem comercialização e lucro, não está sujeita às normas do Código de Mineração, de modo a afastar a hipótese de usuração de bens da União, vistorias promovidas pelo PMAmb, por ocasião de fiscalizações que ensejaram a lavratura de Autos de Infração e Termos de Embargo, apontaram a ocorrência, em tese, de delito contra o meio ambiente praticado em área inserida em ocupação tradicional caiçara; (ii) necessário que a Funai seja oficiada para esclarecer se a área afetada pela obra é de interesse federal, em razão da possível existência de comunidades tradicionais e, uma vez confirmado o interesse federal, deve ser apurado não somente o delito, mas os danos ambientais e à comunidade tradicional; (iii) além disso, não consta nos autos o arquivo supostamente encaminhado pelo SPU, a partir do qual se chegou à imagem de mapa do local, apontando que não está em área da União, impondo-se nova diligência junto à Secretaria para a obtenção das informações a respeito do domínio ou interesse federal da área. Precedente: 1.34.001.002014/2005-37 (605ª SO). 2. Nos termos do Enunciado 19, da 6ª CCR 'O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da Justiça Federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea 'c' e

artigo 5º, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolver políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.

3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000141/2014-04 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados em imóvel situado na Estrada do Ingaí, Bairro Itaquí, em Itapevi/SP, pelo armazenamento incorreto de tintas e outros produtos químicos em tambores, tendo em vista que é necessário que o órgão ambiental estadual (Cetesb) informe se ainda remanesce a importância da adoção de medidas de recuperação do passivo ambiental no terreno afetado pela poluição química, bem como na área lindeira a esta, além daquelas executadas e elencadas pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos (PRM-OSC-SP-00000811/2022).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000739/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INCRA. RESERVA LEGAL DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA FRIA II. ESPAÇO COMUNITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais na Área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Água Fria II decorrente da mudança da área destinada ao espaço comunitário dos assentados pelo presidente da Associação dos assentados, sem autorização dos órgãos competentes, e tentar instalá-la em área de preservação ambiental, no Município de Tocantínia/TO, tendo em vista que: (i) as diligências determinadas por esta Câmara na Decisão de não homologação do arquivamento (607ª Sessão Revisão-ordinária - 1.6.2022) foram devidamente cumpridas; (ii) o NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins realizou nova vistoria e a equipe constatou que, no local, não há edificações, apenas um poste queimado onde ficava o antigo barraco, mas a área está coberta de vegetação, sem registro de ocupação posterior; e (iii) não foi constatada a necessidade de reparação de suposto dano ambiental.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do

artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1005270-43.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE TERRAS PÚBLICAS. GLEBA FEDERAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito policial instaurado para apurar desmatamento e comercialização ilegal de terras públicas em gleba federal (Gleba Afluyente), em Manoel Urbano/AC, tendo em vista que, considerando o termo de depoimento n. 898150/2020, acostado à fl. 184 do caderno investigativo, é necessário que o Incra esclareça se a parte da gleba localizada ao lado esquerdo da BR-364, de fato, não foi cedida ao Estado do Acre, bem como se possui novos registros de ocorrências de invasões e desmatamento de terras nesta área da gleba, o que, em caso positivo, justificaria a atribuição federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808033-45.2022.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MARGEM DO RIO CHORÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em razão da retirada de areia, com utilização de uma carroça, às margens do Rio Choró, em Chorozinho/CE, tendo em vista que: (i) o investigado afirmou ter devolvido o material ao local, na mesma data da fiscalização, 17/08/2015 (TCO 443-18/2015); (ii) conforme Informação Policial, os agentes se dirigiram ao ponto aproximado da retirada da areia e constataram que os danos ambientais foram dirimidos, posto que a vegetação se regenerou; (iii) concluiu o Membro oficiante pela inexistência de conduta punível na seara criminal, uma vez que foi parco o material mineral extraído e que o infrator declarou ter devolvido a areia ao meio ambiente, não sendo verificados danos aparentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0818731-18.2019.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. BOATE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TERRA INDÍGENA TAPEBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime previsto no art. 54 da Lei

9.605/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, supostamente cometido por casa de show que corta a Terra Indígena Tapeba e em razão da promoção de festas que causam perturbação do sossego das pessoas residentes no entorno, com possibilidade da existência de organização criminosa, fato ocorrido em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal afirmou que o estabelecimento estava sem funcionar e em estado de abandono; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, há prejuízo na delimitação de elementos básicos da materialidade, pois o fechamento da boate impede qualquer realização de perícia no local a fim de se identificar os níveis de ruídos gerados, inviabilizando, assim, a condução da apuração, razão pela qual não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, logo ausente a justa causa para a persecução penal nos termos da Orientação 1/4ª CCR. 2. No âmbito cível foi protocolada ação civil pública peticionando a condenação do Município de Caucaia para se abster de fornecer qualquer tipo de licença ou alvará para o funcionamento de atividades poluidoras sem o devido licenciamento ambiental na citada terra indígena; e a imposição de obrigação de não fazer, aos promovidos, consistente na abstenção de qualquer intervenção naquela área que possa prejudicar o sossego da comunidade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR e, seguidamente, à 2ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-MS-1068563-14.2021.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR-DF (GABPR15-FFB). SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS (OFÍCIO JEF/CL 126 - GABOFTLA126). MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. PORTARIA PGR/MPF 264/2022. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PR-DF (GABPR15-FFB) para atuar no Mandado de Segurança impetrado por H. R. da S., em face de Presidente do Ibama, sustentando direito líquido e certo ao reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo do Ibama n. 02567.000199/2015-81, com fundamento na ocorrência da prescrição, considerando o procedimento ter sido instaurado a partir de autos de infrações lavradas pelo Ibama, em desfavor do Impetrante, que teria suprimido 11,82 ha (onze vírgula oitenta e dos hectares) de floresta nativa no bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença ou autorização do órgão ambiental, com aplicação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e embargo da área, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não se aplica a exceção do art. 5º, § 1º, I, parte final da alínea 'a', da Portaria PGR/MPF 264/2022 como regra de distribuição para o presente feito, porquanto o pedido principal da impetração é alegação de direito líquido e certo ao reconhecimento de nulidade de todo o processo administrativo, com fundamento na ocorrência da prescrição, inclusive do termo de embargo; (ii) aplica-se ao caso o teor do art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "a", 1ª Parte, da

referida Portaria, que estabelece a regra de não atribuição de mandados de segurança relativos à matéria ambiental aos ofícios especiais dos JEF/CL; e (iii) Trata-se, portanto, de MS em matéria eminentemente ambiental, de interesse público e estratégico para o MPF, que consiste em dano à floresta nativa do Bioma Amazônico, conforme o teor do art. 5º, § 1º, alínea 'a', 1ª Parte da Portaria PGR/MPF 264, de 25/04/2022, e afeta aos Ofícios de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, que estabelecem exceções às regras da atribuição dos ofícios especiais do JEF/CL. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante, o Procurador da República do 3º Ofício da PR-DF - (GABPR15-FFB). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001138-68.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 174,01 m2 (cento e setenta e quatro vírgula zero um metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados a partir do ano 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000701-45.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n. 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de aproximadamente 938,60 (novecentos e trinta e oito vírgula sessenta) m2 de vegetação nativa, por meio da construção de calçadas, edificações em alvenaria, mesas e bancos em concreto, canteiros, encanamento em PVC e manutenção de gramado roçado, sem autorização válida, ocorrida em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 26 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não há justa causa para o oferecimento da denúncia em face da investigada, acometida por doença mental (Alzheimer) que a torna inimputável, conforme verificado em incidente de sanidade mental; e (ii) quanto à esfera civil, foi determinada a abertura de notícia de fato cível com vistas a buscar a reparação integral dos danos ambientais causados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-IP-1001037-67.2021.4.01.3905 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. USO IRREGULAR DE MERCÚRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 pela COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE OURILÂNDIA E REGIÃO, em razão de fazer funcionar atividade mineradora poluidora em desacordo com a Licença Operacional n. 051/2017, emitida pela Semati/Tucumã/PA (ausência de licença ambiental para o uso de mercúrio e falta de outorga para uso da água), tendo em vista que: (i) os elementos reunidos no presente apuratório não confirmam a materialidade delitiva do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, uma vez que o auto de infração e o relatório de fiscalização dos agentes não são suficientes para afirmar a materialidade na esfera penal, sendo necessário a juntada de elementos mínimos que comprovem a presença do mercúrio no local de fiscalização, a exemplo do auto de apreensão da substância e realização de perícia; (ii) não restou demonstrada a prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, pois a referida cooperativa apresentou documentação que comprova a existência de licença para exploração do minério naquela localidade, corroborada com as informações fornecidas pela ANM; (iii) o próprio órgão ambiental, ao apreciar defesa administrativa apresentada pela investigada, decidiu pela suspensão da sanção de embargo imposta e indicou que a autuada deveria retomar sua atividade econômica, cumprindo o compromisso estrito de não utilização da substância 'mercúrio metálico' em nenhuma de suas operações, sem a devida licença de uso; (iv) após a autuação, a empresa apresentou protocolo de outorga de direito de água junto a SEMAS/PA e inscrição no CTF; e (v) as irregularidades encontradas pelo Ibama são administrativas, não havendo justa causa para dar início a ação penal. 2. Não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que

adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000263/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LÍNGUA SUJA. PRAIA DE MACEIÓ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a corresponsabilidade dos empreendimentos Restaurante Janga Praia, Edifício Milos, Edifício Barra Mar, Churrascaria Beach Prime e Palato Praia no evento de poluição 'língua suja' ocorrido no dia 05/12/2021, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a existência de inquérito policial investigando os mesmos fatos, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12 - 4ª CCR; e (ii) não há nos autos registro da efetiva solução adotada no âmbito criminal, suficiente para a extinção da punibilidade e responsabilização civil pelos danos ocasionados, mas tão somente expectativa das medidas a serem futuramente adotadas, pelo que prematuro o arquivamento cível pretendido. Precedente: IC n. 1.20.004.000377/2019-07, 578ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003999/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ABERTURA DE RAMAL INTERLIGANDO A COMUNIDADE BELO MONTE COM A RODOVIA BR-319/AM. FLORESTA NACIONAL BALATA-TUFARI E COMUNIDADES INDÍGENAS ISOLADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposta abertura de ramal, objetivando interligar a Comunidade Belo Monte, ribeirinha ao rio Purus, com a BR-319, no Distrito de Realidade, sem licença da autoridade competente, e que o ramal atravessaria território de comunidades indígenas isoladas, identificadas na representação como isolados do Rio Jacaré e isolados do Rio Itaparanã, bem como afetaria diretamente a Floresta Nacional Balata-Tufari, tendo em vista que, conquanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/AM) tenha informado, em 13/10/2021, que adotou providências, inclusive com fiscalização em campo, e não identificou a abertura de referido ramal ao longo do perímetro do Distrito de Realidade, é necessário que sejam realizadas novas ações de fiscalização, considerando as informações apresentadas no recurso interposto pelo representante. 2. Determinou o Membro oficiante o envio de cópia do

recurso apresentado pelo representante, ao 5º Ofício da PR/AM para conhecimento da informação apresentada pelo Conselho Indigenista Missionário, de que os povos indígenas em isolamento voluntário estariam em risco de vida, em virtude da abertura do referido ramal.

3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001953/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DIFICULTAR ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PREPS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental por não possuir o equipamento de rastreamento PREPS na embarcação Maria Isabel, no Município de Fortim/CE, tendo em vista que: (i) existe previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/2009, razão pela qual não é possível afirmar, na presente fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1816357, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/10/2019); e (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida do dever legal ou contratual de instalação do PREPS, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/03/2012). Precedente: NF n. 1.14.013.000063/2022-90 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000033/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. URBANIZAÇÃO DE ÁREA DA ORLA MARÍTIMA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA URBANA. 1. Cabe o arquivamento conjunto dos inquéritos civis públicos n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95, os quais apuram a regularidade da urbanização da orla marítima de Guriri (em Terreno de Marinha), localizada no Município de São Mateus/ES, mediante a supressão de vegetação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas para as instalações de passarelas, com rebaixamento de dunas, quadras esportivas e iluminação em excesso (fotopoluição), com suposto prejuízo ao Projeto Tamar, tendo em vista que, conforme Membro oficiante: (i) os dois primeiros procedimentos foram instaurados para apurar a urbanização da orla, cada qual em um trecho específico, e o terceiro para apurar o excesso de iluminação na área do Projeto Tamar, todos em razão da implantação de projeto de urbanização, sendo estes procedimentos conexos e complementares ao PA n. 1.17.003.000222/2018-87, o qual foi inicialmente

instaurado para verificar a compatibilização dos termos de TAC firmado para preservação da orla (de 2014, com aditivo de 2018), com a pretensão da Compromissária (Prefeitura) de realizar obras de urbanização, mas, em razão da presente promoção de arquivamento, teve o objeto aditado para 'acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto de Urbanização da Orla de Guriri e o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados'; (ii) o empreendimento conta com licenças ambientais com condicionantes/e dispensas de licenciamento para algumas intervenções, além de pareceres/manifestações favoráveis do ICMBio, da Companhia dos Portos e da SPU, não sendo apurada irregularidade concreta até o momento, de modo a permitir que a instrução siga unicamente nos autos do PA n. 1.17.003.000222/2018-87, para o acompanhamento do licenciamento ambiental do total do empreendimento e impactos ambientais - cujo feito recebeu cópias dos três procedimentos que ora se arquivam. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo arquivamento dos inquéritos civis n. 1.17.003.000097/2021-19, 1.17.003.000111/2020-95 e 1.17.003.000033/2019-95. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001424/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito (art. 299 do CP) praticado por Q.P.L. decorrente da inserção de informações falsas no sistema oficial eletrônico de controle do Cadastro Técnico Federal (CTF), no tocante ao porte econômico da empresa, em Campo Grande/MS, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000077/2022-92 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO 1017/2011. DESCUMPRIMENTO DE TAC. LIMPEZA DE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. PERÍMETRO URBANO DOS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de TAC firmado no IC n. 1.21.004.000075/2012-17, em 04/06/2016, por meio do qual a América Latina Logística Malha Oeste S/A (Rumo

Malha Oeste S/A), comprometeu-se a realizar a limpeza e a manutenção, conforme a LO 1017/2011, da linha férrea e de sua faixa de domínio, no perímetro urbano dos Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, no que tange a sinalização precária das passagens de níveis, tendo em vista que a sinalização das passagens de níveis na malha ferroviária explorada no perímetro urbano de Corumbá/MS e de Ladário/MS é parte das obrigações assumidas pela Rumo Malha Oeste S/A quando da concessão do serviço prestado, conforme apontado pelos órgãos administrativos, e, conseqüentemente, questão precipuamente afeta à fiscalização da prestação de serviço público, havendo a celeuma sido encaminhada, em declínio de atribuição, à PRM de Corumbá/MS com atuação vinculada à 1ª CCR. 2. Não cabe o arquivamento do inquérito civil público no que diz respeito à limpeza da linha férrea, objeto do TAC, tendo em vista que, em que pese o Município de Corumbá/MS ter relatado, inicialmente, que a empresa estava cumprindo com a obrigação de fazer a limpeza da malha viária, a municipalidade voltou a expor que a empresa Rumo Malha Oeste S/A não vem realizando a limpeza da faixa de domínio da linha férrea no perímetro urbano na cidade, em descumprimento ao TAC firmado. 3. Voto pela reforma da decisão da 4ª CCR (Voto 2187/2022-4ª CCR) para homologação no âmbito da 4ª CCR do tema concernente à obrigatoriedade de adequação das passagens de níveis da ferrovia e voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da promoção de arquivamento, no tocante à verificação de limpeza da faixa de domínio de responsabilidade da concessionária, com determinação de remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000109/2009-71 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE OURO PRETO/MG. CONSTRUÇÃO NA AMBIÊNCIA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação do Projeto de Expansão do então Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto (CEFET-OP), hoje Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), situado no Morro do Cruzeiro, em Ouro Preto/MG, devido à ausência de aprovação das obras pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria e certificou que as obras de expansão do Campus do IFMG, em Ouro Preto/MG, foram executadas consoante o projeto aprovado pelo Iphan em 17/11/2009; (ii) a Autarquia Federal constatou a execução de projeto paisagístico, com o plantio de espécies de grande porte, que culminou com o encobrimento parcial das edificações do Campus a partir de pontos mirantes da área de preservação especial do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto/MG, cumprindo a pretendida função paisagística; e (iii) o Iphan informou em 07/02/2022 que as poucas alterações que precisavam ser realizadas no IFMG Campus Ouro Preto eram irrisórias e não causavam danos ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto, além de não

contrariarem os parâmetros da Portaria Iphan n. 312/2010, que dispõe sobre os critérios para a preservação de Ouro Preto/MG e regulamenta as intervenções nessa área protegida no âmbito federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001475/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SERRA DO GANDARELA. INTERVENÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por terraplanagem, com utilização de retroescavadeira, em sítio localizado na zona rural do Município de Rio Acima/MG, no interior do Parna Serra do Gandarela, sem autorização da autarquia federal gestora, tendo em vista que foi posposta a ACP n. 1000137-36.2022.4.06.3800 pelo MPF, objetivando a compensação dos danos ambientais, mediante a edificação de aceiros (para controle de incêndios) e sua manutenção pelo prazo de 5 (cinco) anos, medida recomendada pelo ICMBio, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, conforme consta no Sistema Único Judicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.014.000034/2015- 45 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000155/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental, atribuída a L. S. F., por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle (SISPASS), alterando endereço fraudulentamente, objetivando o não pagamento da taxa de licença de transporte de passeriformes, no Município de Santa Bárbara do Monte Verde/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4ª CCR; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO); 1.22.000.002087/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 147)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000117/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM TURMALINA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que a Barragem Turmalina, localizada em Conceição do Pará/MG, estaria com sua capacidade excedida, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a referida barragem estava sem nível de emergência, com estabilidade atestada pela Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente ao 1º ciclo de 2022 e Plano de Ação de Emergência, conforme a legislação vigente, de acordo com Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) referente ao ciclo de 2022; (ii) o empreendedor informou que iniciou o projeto executivo de fechamento da Barragem Turmalina, o qual foi dividido em 3 (três) etapas; (iii) considerando o fechamento da barragem, foram implementadas modificações simplificadas no processo produtivo da Unidade Turmalina, com o objetivo principal de adequar o manejo de efluente no empreendimento; (iv) segundo o empreendedor, as adequações se deram por meio da reativação de 'pond' desativado, o qual é impermeabilizado, para armazenamento do efluente de processo que era anteriormente enviado para a barragem; (v) foi contratada empresa de serviços ambientais no intuito de desenvolver projeto de construção de estação de tratamento de efluentes que atenda ao volume hídrico excedente; e (vi) os esclarecimentos prestados pelo empreendedor afastam a situação de insegurança trazida pelo representante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 148)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001607/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TELEFONIA. ANTENA ERB. BAIRRO RESIDENCIAL. SÃO BRAZ. CIDADE DE BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e à saúde em razão de irradiação eletromagnética causada pela instalação de antena de telefonia celular em área residencial, bairro de São Braz, cidade de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Estação Rádio Base (ERB) está operando dentro dos padrões, com emissões dentro dos níveis regulamentares estabelecidos pela OMS para a categoria, sem risco à saúde ou ao meio ambiente, conforme Relatório de Fiscalização e Avaliação de Níveis da Anatel; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém encaminhou cópia integral do processo n. 6293/2018-SEMMA/PMB, referente ao licenciamento da estrutura de telefonia, estando vigente até 06/03/2004 a Licença de Operação n. 084/2020, aduzindo, em relação à medição de radiação não ionizante (RNI), que os valores medidos estariam abaixo dos limites para a faixa de frequência relevante, tanto de exposição ocupacional como de população em geral;

(iii) segundo o Parecer Técnico n. 1023/2022 da Perícia do MPF, do ponto de vista elétrico e eletromagnético, não há evidências de que exposição humana a campos eletromagnéticos abaixo dos limites nacionais/internacionais possa ter efeitos adversos a saúde; e (iv) no tocante ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Perito do MPF não encontrou nenhuma irregularidade ou ofensa à legislação ou às normas municipais. Precedente: IC n. 1.28.300.000029/2019-99 (573ª SO, de 26/08/2020). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001988/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3170 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE SOURE. TRÂNSITO DE VEÍCULO NA FAIXA DE MARÉ. PRAIA DE BARRA VELHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de uma motocicleta Honda XR 200 sobre a faixa de maré da Praia de Barra Velha, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, unidade de conservação federal, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão do veículo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.15.000.002043/2022-65 (612ª SO, de 05/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000156/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3100 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, referente à venda de 19,80 (dezenove vírgula oitenta) m³ de madeira em tora, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o transporte ilegal se deu em 18/08/2005, sendo a pena máxima do delito correspondente a 1 ano e 4 meses, considerando a causa de aumento prevista no art. 53, II, 'c',

da Lei n. 9.605/98, de modo que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorreu em 4 anos, ou seja, em 17/08/2009, não se vislumbrando outras causas de aumento, suspensivas ou interruptivas, da prescrição. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000254/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE ATERRO NO RIO ARAGUAIA. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a competência do licenciamento ambiental, bem como possíveis danos ambientais causados pelo empreendimento P.E. L. ao construir aterro no Rio Araguaia com a finalidade de dar suporte à execução de sua atividade comercial (transporte de cargas e passageiros), entre o Município de Santa Maria das Barreiras/PA e Araguacema/TO, tendo em vista que: (i) o Ibama e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semas/PA) indicaram que a responsabilidade para licenciamento da atividade é de competência municipal; (ii) possíveis danos ambientais e irregularidades no licenciamento estão sendo discutidos judicialmente, por meio da ACP n. 0009363-37.2016.8.14.0017, ajuizada pelo MPE/PA na 1ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia/PA em face do empreendedor, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, comprovando que a presente questão está integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000500/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia-crime encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA, apresentada pelo proprietário da Fazenda Morada da Prata, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de possíveis invasões nas suas terras para exploração ilegal de minério, no Município de Santa Maria das Barreiras-PA, tendo em vista que, em que pese as razões de arquivamento na seara criminal, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, há necessidade da

comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer, nesses autos, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente: 1.23.007.000268/2017-88 (569ª SO). 2. Cabe o arquivamento da notícia de fato na seara criminal, tendo em vista que: (i) segundo a autoridade policial, as diligências realizadas no local e imediações não lograram êxito em identificar qualquer pessoa suspeita; e (ii) concluiu o Membro oficiante que inexistia linha investigativa idônea a justificar a instauração de IPL, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal, sem prejuízo de reabertura da investigação caso surjam novas notícias ou provas. 3. Voto pela homologação do arquivamento na seara criminal e pela não homologação na seara cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.016785/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre despejo de esgoto sem tratamento diretamente no rio Tamanduá, afluente do Rio Iguaçu, praticado por hotel situado em Foz de Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o citado empreendimento apresentou o Plano de Gerenciamento de Resíduos e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitiu parecer técnico indicando a ausência de poluição e o correto funcionamento do sistema de efluentes, conforme os padrões exigidos pela legislação vigente (Resolução Conama 430/2011 e Resolução Sema 21/2009); e (ii) com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe, pois não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNAÍBA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento do TAC n. 24/2006, firmado entre a Promotoria de Justiça Ambiental, o Ibama e o empreendimento Aimberê Eco Resort Hotel, que tem por objeto a recuperação de área degradada na APA Delta do Parnaíba, em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a despeito de o MPF não ter tido participação na ACP que originou o TAC supracitado, a questão ambiental objeto dos autos é eminentemente federal, haja vista que eventual dano ambiental passível de responsabilização cível atinge área de praia, bem de tutela específica da União, nos termos do art. 20, VII, da CF/88; e (ii) não se mostra plausível a divisão de questão

patrimonial e ambiental, no presente caso, a justificar a repartição de atribuições entre o MPF e o MPE, eis que estão ambas as temáticas são necessárias e interdependentes na resolução do problema ambiental objeto desse feito, qual seja, a reparação ambiental de possível dano em área da União, ocupada pelas instalações ou benfeitorias do Aimberê Eco Resort Hotel, que não possuam ou não sejam passíveis de autorização da SPU para a ocupação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000217/2013-19 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAPTURA DE PEIXE-SAPO. CUMPRIMENTO DA INI MPA/MMA 03/2009. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o efetivo cumprimento, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, da INI MPA/MMA 03/2009, que estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento da pesca do Peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), para a validação de certificados de captura a ele submetidos, tendo por objeto a capturas de Peixe-sapo destinadas à exportação para a Comunidade Europeia, tendo em vista que instada a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/MAPA) informou que: a) registra as capturas por meio das informações de produção da espécie-alvo declaradas nos mapas de bordo entregues pelos responsáveis legais das embarcações nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos Estados; e b) o Regime Nacional de Certificação de Captura (RCC) não é emitido desde 2018, em virtude da suspensão temporária de exportação de pescados para União Europeia, em decorrência da identificação de irregularidades sanitárias, descritas em relatório de inspeção de auditoria ocorrida em setembro de 2017, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente feito, seja em razão da descontinuidade do Regime de Certificação de Captura em questão, seja à vista de que não houve nenhuma solicitação de emissão de Certificado de Acreditação de Origem Legal (CAOL), tendo por objeto a espécie peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) nos últimos quatro anos. 2. Quanto a questão secundária, referente à atividade pesqueira ambientalmente lesiva, levada a efeito entre os anos de 2007 a 2013, por M. F. C. N., no uso da embarcação 'Cordeiro de Deus J', permissionada para a captura de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) com rede de emalhe de fundo, em profundidade, área e período proibidos, pontuou o Membro oficiante, que foi ajuizada Ação Civil Pública n. 5004607-24.2021.404.7101, proposta pelo MPF, perante a 2ª vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 3. Durante a instrução do presente apuratório, sobreveio uma nova problemática, relacionada à ausência de efetivo controle, pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, da observância do limite de captura/desembarque de peixe-sapo, por embarcações não permissionadas especificamente para tanto, da ordem de 5% do total desembarcado em cada viagem, fixado pelo artigo 9º da

INI MMA/MPA 03/2009, e nesse ponto, determinou o Membro oficiante a extração de cópia dos documentos relacionados à questão, bem como do presente despacho de arquivamento, para autuação, em apartado, como Notícia de Fato. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000116/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. BALNEÁRIO RAINHA DO MAR. INTERVENÇÕES IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO LICENÇA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a intervenção irregular em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, no Balneário Rainha do Mar, zona costeira do Município de Xangri-lá/RS, em descumprimento às condicionantes da Licença Ambiental Única n. 50/2020, tendo em vista que: (i) foram apresentados documentos ao órgão ambiental estadual (Fepam) que comprovam o fechamento dos acessos irregulares de veículos à praia e instalação de placas de aviso, bem como executadas pelo município todas as intervenções relativas ao manejo das dunas, além de apresentação do plano de erradicação de Casuarina equisetifolia, vegetação exótica, da faixa de dunas frontais; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação do Município para regularização da conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) sem notícia de novas irregularidades e confirmado pela Fepam que foram sanadas as questões e atendida a notificação, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000051/2008-92 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARAÍBA DO SUL. ATIVIDADES COMERCIAIS. PROJETO/OBRA DE REVITALIZAÇÃO DA ÁREA CENTRAL DA BEIRA- RIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impacto ambiental no Rio Paraíba do Sul e no ecossistema da região, associado ao eventual lançamento de resíduos sem tratamento, diretamente na calha do rio, pelas atividades comerciais situadas na Praça Eugênio Sardinha, em decorrência do projeto/obra de revitalização da área central da beira-rio, no Município de Itaocara/RJ, tendo em vista que tramita na 3ª Vara Federal de

Campos/RJ a Ação Civil Pública n. 0000355-83.2010.4.02.5103, proposta pelo MPF, em sede de Cumprimento de Sentença, cujas obrigações de fazer restaram impostas ao Município de Itaocara/RJ, para o fim de apresentar plano de ação com recursos próprios e prazo de efetiva implantação de medidas para evitar o despejo de efluentes sanitários no Rio Paraíba do Sul, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Considerando as informações do Ibama (Informação Técnica n. 39/2022) de que não houve o cumprimento das recomendações constantes da Informação n. 067/2009/ESREG/CG, quais sejam: a) toda a extensão murada da Praça Eugênio Sardinha seja objeto de plantio de mata ciliar, independentemente de eventual licenciamento pelo Inea; b) a mureta de proteção da margem seja reformada para impedir qualquer processo erosivo da margem ou de carreamento de sedimentos para a calha do rio; e c) a municipalidade promova a retirada do lixo (plásticos, garrafas e outros) acumulado após a mureta que beira o rio, determinou o Membro oficiante a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das citadas recomendações. 3. Quanto ao aspecto criminal, consignou o Membro oficiante que: (i) houve transação penal em face de dois donos de quiosques autuados pelo órgão ambiental (autos n. 0002136- 09.2011.4.02.5103); e (ii) em relação ao ente municipal, não sobrevieram elementos suficientes para eventual persecução no âmbito criminal, dado que houve comprovação de atos de compra e de instalação de sistema de tratamento, no local específico da demanda; 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000295/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASA DE PETRÓPOLIS INSTITUTO CULTURA. BEM TOMBADO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DO ENTORNO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular, em área situada aos fundos da Casa de Petrópolis Instituto Cultura, imóvel tombado pelo Iphan, na cidade de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o terreno localizado aos fundos da Casa de Petrópolis não integra o imóvel tombado, é distinto e pertencente a particular, que informou ter promovido podas e limpeza do terreno para manutenção e instalação de estufa, feita em bambu e sombrite, e que 70% da área do terreno está cercada; e (ii) não foram verificados danos ambientais ou impacto ao patrimônio cultural, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº.

1.30.008.000290/2016-01 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado nos autos do Inquérito Civil Público 1.30.008.000039/2015-57, em que se apurou eventuais danos e/ou impactos ambientais ocasionados à área de preservação permanente (APP) do rio Preto, em virtude do exercício de atividade comercial de restaurante/bar, denominado "Prainha Bar Jacuba", no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado adotou todas as medidas indicadas pelos órgãos ambientais, apresentando relatórios periódicos dos andamentos dos trabalhos; e (ii) a Agência do Meio Ambiente do Município de Resende constatou que houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC, conforme exarado no relatório de vistoria encaminhado pelo Ofício 699/AMAR/2022 (Documento 103). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000104/2016-46 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CEPILHO. CONSTRUÇÕES E ATIVIDADES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções (quiosques) e atividades irregulares em área localizada na Praia do Cepilho, em Trindade, no Município de Paraty/RJ e interior da APA Cairuçu, tendo em vista que: (i) conforme relatório do ICMbio, por ocasião da vistoria não foram mais constatados quiosques irregulares no local, porém, foi apurada a existência de entulhos provenientes da demolição dos quiosques; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Municipal promoveu vistoria, constatando que foram removidos os entulhos e que a vegetação estava em recuperação; (iii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito e para fins de desestimular a repetição da conduta, como emissão de notificações aos responsáveis para a remoção das intervenções, as quais foram cumpridas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.30.014.000196/2019-15 (606ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000538/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO MADEIRA. PROBLEMAS NA NAVEGABILIDADE. USINAS HIDRELÉTRICAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as dificuldades na navegabilidade no Rio Madeira, decorrentes do baixo nível do rio, em função da exploração de energia pelas usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, além de obras de dragagem de garimpos, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, em que pese a Agência Nacional de Águas (ANA) ter apresentado esclarecimentos e documentos nos quais se afirmam não haver retenção de água pelas concessionárias das sobreditas usinas hidrelétricas, é necessário que o órgão ministerial oficiante esclareça as diligências adotadas para verificar a existência de dragagens de garimpos que possam estar afetando o Rio Madeira, conforme informado pela Federação Nacional das Empresas de Navegação Aquaviária (Fenavega), bem como a alegação da citada Federação acerca das operações de transposição de troncos de madeira, retidos pela UHE de Santo Antônio e posteriormente liberados, causando risco para as embarcações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000706/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE Córrego. FLORA. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. FLORESTA BIOMA MATA ATLÂNTICA. MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do arts. 48 e 68, da Lei n. 9.605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de floresta nativa bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, margem de córrego, mediante plantio de espécie comercial e exótica - bananeira (Musa sp.), na localidade de Medeiros, Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) foi proposto Acordo de Não Persecução Penal, autos n. 5000305-06.2022.4.04.7201/SC, em curso perante a 1ª Vara Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, que apresenta como condições a) apresentação e execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), b) pagamento de prestação pecuniária no importe de 2 (dois) salários-mínimos, em duas parcelas iguais, valor a ser destinado à entidade de proteção ambiental indicada pelo juízo e c) prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses na APAE de Araquari; e (ii) o ANPP foi homologado em audiência no dia 12/05/2022, cabendo o controle da execução das condições nos próprios autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000771/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROJETO IMOBILIÁRIO. PRAIA DO SOL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade na tramitação de projeto imobiliário para construção de prédio de 30 (trinta) andares, à beira da praia, terreno de marinha, vinculado à empresa G. T. E. I. SPE Ltda., segundo a representação, com potencial, em tese, para impactar área de proteção permanente existente (restinga), aumentar sombreamento na praia, causar poluição em razão do descarte de esgoto, intensificar o processo erosivo e o avanço do mar em direção à costa, na praia do Sol, em Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Barra Velha (FUNDEMA) informou que o referido empreendimento teve seus requerimentos de licença ambiental prévia indeferidos (protocolos URB/15218 e URB/21684), considerando que 'os impactos da instalação devem ser previstos através de estudos mais complexos do que o Estudo Ambiental Simplificado (EAS) para que se verifiquem os processos costeiros na região', devendo o empreendedor realizar um diagnóstico ambiental de área de influência direta acompanhando a sazonalidade (no mínimo de 1 ano) e contendo os impactos ambientais (drenagem, esgoto, erosão costeira, sombreamento, etc.), conforme Parecer Técnico n. 11534/2021; e (ii) concluiu o Membro oficiante que o órgão ambiental vem adotando medidas adequadas para a manutenção e preservação do meio ambiente no local noticiado, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto, em caso de futuras informações indicarem qualquer interesse em retomada do projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000029/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na implantação de loteamento clandestino no interior da APA da Baleia Franca, na localidade de Garopaba do Sul, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMbio informou que o empreendimento está em zona urbana consolidada e fora de APP, não sendo constatados danos ambientais; (ii) os responsáveis assinaram Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, no qual foi prevista a sua obrigação de efetuar a

regularização ambiental e urbanística, mediante regularização fundiária urbana, nos termos da Lei n. 13.465/2017 e da Lei Municipal n. 1.916/2020, a ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e de obter o licenciamento ambiental para o empreendimento; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC. Precedente: 1.23.005.000169/2019-88 (611ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000226/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. VENDA DE COMBUSTÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação falsa no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal) do Ibama, no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', anos de 2019 e 2020, relativamente à venda de combustíveis pelo Corimba Auto Posto de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto n. 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedente: PIC n. 1.15.002.000564/2019-62 (571ª SO, de 05/08/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000458/2014-08 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA 'O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO'. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de medidas voltadas à regularização fundiária e à consolidação da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), localizada no Estado de São Paulo, no contexto da ação coordenada da 4ª CCR 'o MPF em defesa das unidades de conservação', tendo em vista que é necessário que o órgão ministerial oficiante esclareça as ações adotadas, junto ao ICMBio, para identificar possíveis ocupações e edificações instaladas na APA em desacordo com as normas e objetivos da unidade de conservação, em especial as localizadas em terrenos de marinha e em áreas de manguezais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos

autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000516/2018-19 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. CAIS DO ARMAZÉM 37. PORTO DE SANTOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais por derramamento de óleo no mar, causado pelo navio A. H. Camogli, no dia 10/03/2018, nas imediações do cais do armazém 37 do Porto de Santos/SP, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 03/2022, celebrado entre MPF/MPSP e a empresa Finarge Apoio Marítimo Ltda., operadora do navio A. H. Camogli, tendo por escopo o pagamento do montante de R\$ 233.011,65 (duzentos e trinta e três mil, onze reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao valor atualizado da quantia apurada no Laudo Técnico 77/2022 - SPPEA; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a execução do pacto acertado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1028524-90.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, referente à conduta de vender 86,08 (oitenta e seis vírgula zero oito) m³ de madeira serrada, sem expedição de autorização de exportação em desobediência ao art. 4º da IN 15/2011 do IBAMA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 02/04/2018, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V do CP, portanto, a prescrição deu-se em 02/04/2022, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000761/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 c/c 40-A, da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 0,90 (zero vírgula noventa) hectare de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a conduta teve o objetivo de assegurar a subsistência familiar do agente, estando albergada por causa excludente de ilicitude; (ii) inexistem outras autuações em nome do autuado, bem como que a área por ele ocupada possui uma extensão de 100 hectares, o que demonstra, diante do desmate de 0,90 hectare, que se trata de pequeno agricultor, que realizou pequenos desmates esporádicos para manter sua subsistência, tendo preservado a maior parte da área em que é beneficiário; (iii) o relatório de fiscalização do ICMBio classificou como 'fracas' as consequências ambientais do desmate realizado no interior da RESEX Chico Mendes; e (iv) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000575/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 68 da Lei 9605/98, referente à conduta de sociedade empresária de omitir informações no Cadastro Técnico Federal sobre a realização de atividades potencialmente poluidoras, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto n. 6.514/2008; (ii) segundo o relatório do Ibama, não ocorreram danos ambientais, nem houve consequências para a saúde pública; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.29.000.001572/2022-56, 612ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000017/2022-01 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3148 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a utilização de cadeiras e sombreiros em frente ao estabelecimento comercial da representante, em área próxima às margens do rio Maceió, na Prainha em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente de Aquiraz informou que a questão se trata de conflito existente entre familiares (dois irmãos) relativo à utilização de sombreiros e cadeiras na frente das barracas, e que a área em questão não atinge Área de Preservação Permanente; (ii) o presente feito tem como objeto interesse individual, sendo vedada a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar n. 75/93; e (iii) quanto à situação das barracas de praia localizadas na praia da Prainha em desacordo com a legislação ambiental, a questão está sendo tratada no Inquérito Civil Público n. 0.15.000.001208/2001-11. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002268/2022-11 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3118 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. TERRA INDÍGENA TAPEBA ALTO DO GARROTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado no art. 63 da Lei 9.605/98 por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor histórico/cultural sem autorização válida devido à queima de vegetação para plantio de subsistência, praticada por pessoa que afirma ser integrante desta etnia, fato ocorrido na Terra Indígena Tapeba Alto do Garrote, em Cacucaia/CE, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) é uma prática cultural nas comunidades indígenas; e (iii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR o eventual exercício de sua função revisional em matéria extrapenal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000063/2014-71 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. TERRA INDÍGENA KAWAHIVA DO RIO PARDO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em decorrência de eventual retirada ilegal de madeira nos arredores da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, identificado no âmbito da Operação Soberania Nacional e ocorrido no Município de Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) após longo trâmite procedimental, o Ibama informou que o dano ocorreu a 600 (seiscentos) metros da citada Terra Indígena; e (ii) mencionado objeto foi também tratado pelo MP Estadual (autos de Termo Circunstanciado n. 1277-93.2013.811.0105) em que houve Transação Penal e Composição Civil ofertadas pela Promotoria e o Parquet requereu a declaração da extinção da punibilidade em face do cumprimento das condicionantes estabelecidas, conforme informações constantes no IPL JF/JUI-1000853- 72.2020.4.01.3606, o qual fora arquivado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000049/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRANSBORDO DO RIO PARAOPÉBA PROVOCADO PELA DEPOSIÇÃO DE REJEITOS E PELAS CHUVAS. 1. Cabe o arquivamento, na temática ambiental, de procedimento preparatório instaurado para apurar a situação de urgente vulnerabilidade social da população de Brumadinho, em razão das volumosas chuvas na região ocorridas em 08/01/2022, que levaram ao transbordo do Rio Paraopeba e que supostamente foram objeto de ações concretas da Prefeitura, razão pela qual a apuração foi direcionada para os danos ambientais, em razão do material da enchente conter rejeitos de mineração da barragem B-1, de Brumadinho/MG, tendo em vista o Termo de Compromisso e Cooperação, realizado entre o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Defensoria Estadual, e a compromissária Vale S.A., tendo por objeto a atividades de limpeza, remoção, transporte e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos e sedimentos mobilizados com as chuvas e enchentes aos Municípios de Brumadinho, Betim, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Esmeraldas e Juatuba, a ser realizada mediante contratação e execução fiscalizada pelos órgãos públicos estaduais e municipais envolvidos. Precedente: 1.29.002.000239/2011-57 (610ª SO). 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para

atuar em procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC, a ser instaurado, tendo em vista ser um dos compromitentes do acordo, com atribuição para exigir as medidas de recuperação ambiental nele estabelecidas (ainda que concorrentemente), não sendo o caso de ser fixada a competência em razão da extensão do dano, com declinação ao MP Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do presente feito na temática ambiental, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC. Determino o encaminhamento dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional quanto às ações da Prefeitura em favor da população. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000444/2017-89 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE TIRADENTES/MG. RESTAURAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de projetos de restauração do Largo das Mercês e do Largo das Forras, no centro histórico da cidade de Tiradentes/MG, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo da Ação Civil Pública, processo n. 2005.38.00.010171-1, tendo em vista que: (i) a Divisão de Apoio do IPHAN informou que os compromissários executaram os projetos de restauração civil e paisagística do Largo das Forras e Largo das Mercês conforme as exigências dos órgãos de proteção; (ii) as obras foram entregues com a anuência do Escritório Técnico do IPHAN/MG em Tiradentes, em abril de 2020, sendo os espaços, na sequência, devolvidos aos cuidados do Município; e (iii) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, todos os parâmetros estabelecidos pelo Iphan para a realização das referidas obras foram atendidos de forma satisfatória e conforme projeto aprovado junto ao órgão. Precedente: IC n. 1.30.007.000050/2019-51 (608ª SRO, 27/06/2022). 2. Novas alterações nos espaços restaurados e ausência de manutenção foram identificadas pelo Iphan depois da entrega das obras, reclamando outras medidas corretivas e de manutenção a serem executadas pelo Município de Tiradentes, questões diversas das originalmente firmadas no TAC, razão pela qual foi determinada a instauração de novo procedimento administrativo de acompanhamento pelo MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002863/2017-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIO PAISAGÍSTICO. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a tramitação de processo de rerratificação do tombamento referente ao conjunto paisagístico do pico e da parte mais alcantilada da Serra do Curral, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que, muito embora a deliberação final do Iphan tenha sido pelo indeferimento do procedimento de rerratificação do tombamento do conjunto paisagístico em questão, a tutela do bem tombado foi obtida por força de provimento judicial, por meio da Ação Civil Pública n. 0015261-37.2010.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em face do Iphan, a fim de que este delimitasse os perímetros de tombamento e de entorno do conjunto paisagístico da Serra do Curral e Pico de Belo Horizonte, o que foi deferido pelo juízo, conforme cópia da sentença juntada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003591/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS CAPÃO DA SERRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem Capão da Serra, situada em Nova Lima/MG e sob responsabilidade da empresa Minerações Brasileiras, controlada pela Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura, conforme doc. 107.1; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003326/2022-90 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) a Declaração de Condição de Estabilidade consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) realizada em agosto/2022, bem como com nível de alerta sem emergência, conforme pesquisa efetuada em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003626/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS MOSQUITO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem Mosquito, situada em Catas Altas/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.003329/2022-23 para acompanhar a execução do pacto acertado; e (iv) a Declaração de Condição de Estabilidade consta no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) realizada em março/2022, bem como com nível de alerta sem emergência, conforme pesquisa efetuada em setembro/2022. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000327/2013-81 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPRESA CHAPÉU D'UVAS. OCUPAÇÕES IRREGULARES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de ocupações irregulares em área de preservação permanente (APP) às margens da represa Chapéu D'Uvas, no rio federal Paraibuna, em terrenos possivelmente pertencentes à União e localizados no Município Ewbank da Câmara/MG, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Patrimônio da União informou que está trabalhando na complexa tarefa de identificar os limites dos imóveis desapropriados, buscando, inclusive, apoio técnico da UFMG, para, em seguida, promover as medidas judiciais de desocupação da área, viabilizando sua recuperação ambiental; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo específico com vistas ao acompanhamento das providências iniciadas pela SPU. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível falta de licenciamento ambiental da

represa Chapéu D'Uvas, tendo em vista que, em março de 2022, houve cessão gratuita de parte da área às margens da represa, pertencente à União, à Cesama (empresa pública do Município de Juiz de Fora) para fins de regularização do uso da área do entorno dos equipamentos e benfeitorias específicas da represa, cabendo à referida empresa as providências para licenciar o empreendimento junto aos órgãos ambientais estaduais e ao Parquet estadual o acompanhamento de tal procedimento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à apuração dos danos ambientais em área de preservação permanente decorrentes de ocupações irregulares, com instauração de PA de Acompanhamento, e pela declinação de atribuições quanto à falta de licenciamento ambiental da represa Chapéu D'Uvas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000238/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L. E. de O., em Laranjal/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000253/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados

inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. S. de M., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000267/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por P. F. B., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001416/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, referente ao depósito de 3,4 (três vírgula quatro) m³ aproximadamente de madeira serrada da espécie Carapa guianensis (andiroba) e sem licença válida, fato ocorrido em Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois

o auto de infração data de 18/08/2017, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, portanto, a prescrição deu-se em 18/08/2021, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão da madeira e aplicação de multa. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 06/09/2022, 05 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. Precedente: NF Criminal 1.23.000.001828/2022-49 (612ª SO), Relatoria da Dra. Zani Cajueiro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000201/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. CONDICIONANTE. REPOSIÇÃO FLORESTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o possível funcionamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em desacordo com a Licença de Instalação n. 1080/2015, por deixar de atender a condicionante 2.1 referente ao Programa de Reposição Florestal de 880 ha (oitocentos e oitenta hectares), do empreendimento Linha de Transmissão em Circuito Contínuo 800 kV Xingu-Estreito e Instalações Associadas, processo de licenciamento Ibama n. 02001.001182/2014-65, tendo em vista que: (i) apesar de informação técnica apontar que o empreendedor se adequou ao Programa de Reposição Florestal e vem cumprindo a condicionante 2.3 da Licença de Operação n. 1414/2017, a qual dispõe sobre a mesma questão da Licença de Instalação, não há indicação detalhada do quantum foi reflorestado, nem onde, considerando que seriam 607 ha (seiscentos e sete hectares) no Pará, 133 ha (cento e trinta e três hectares) no Tocantins, 90 ha (noventa hectares) em Goiás, 41 ha (quarenta e um hectares) em Minas Gerais e 09 ha (nove hectares) em São Paulo; e (ii) não consta dos autos prova da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais) referente ao AI 9128854-E e mais de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais) referente ao AI 9128899-E (NF n. 1.23.003.000214/2020-58 apensada ao IC), cabendo provocar a autarquia federal a promover TAC para recolhimento da multa, sob pena de sua inclusão do infrator em dívida ativa, no

Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000503/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, referente ao transporte de 49,12 (quarenta e nove vírgula doze) m³ de carvão vegetal, sem a cobertura do ATPF, no Município de Xinguara/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 19/07/2001, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, portanto, a prescrição deu-se em 19/07/2005, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão do carvão e aplicação de multa, a qual foi objeto de inscrição em dívida ativa. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 20/07/2022, 21 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000222/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA DE EXTENSÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de desmatamento para extensão e pavimentação asfáltica, pelo Governo do Estado do Piauí, através da Secretária de Turismo, na estrada que liga a Avenida São Sebastião à Lagoa do Portinho, no Município de

Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o local em questão está fora do polígono da APA Delta do Parnaíba, distante 4,62 km, e que não foi possível comprovar se a ação gerou danos a referida unidade de conservação; (ii) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (Semar) informou que foi expedida Dispensa de Licenciamento Ambiental e Autorização de Limpeza de Vegetação referentes ao prolongamento da via; e (iii) ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001048/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no esgotamento sanitário do Condomínio Ruy Pereira localizado em São Gonçalo do Amarante/RN, consistentes em falhas na construção, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento está integralmente abordado na ACP n. 0807345-27.2020.4.05.8400 proposta pelo Município em face da Construtora B Santos Ltda. e da Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Arrendamento Residencial), objetivando, de imediato, a manutenção do STE Sistema de Tratamento de Esgoto existente, mediante a instalação de equipamentos antipoluentes que façam cessar o transbordo dos efluentes sanitários no interior e na sua área externa do Condomínio, inclusive com a remoção dos canais de drenagem abertos, e, no mérito, a substituição definitiva do STE por meio da instalação de equipamento de ETE, a recuperação das vias públicas danificadas pelo assoreamento proveniente dos canais que estão drenando os efluentes sanitários do empreendimento e a reparação de todos os danos ambientais ocorridos, conforme petição inicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (ii) o Membro oficiante informou que o Condomínio propôs a Ação n. 0810609- 86.2019.4.05.8400 em face da Construtora e da Caixa Econômica Federal, a qual versa sobre os problemas decorrentes das irregularidades no sistema de saneamento básico e objetiva a reparação dos danos físicos apurados e indenização pela não realização de promessas contidas no projeto de construção dos imóveis, tais como a instalação de piso e lâmpadas, cuja temática foge do âmbito de atribuição da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000153/2018-61 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA, ATMOSFÉRICA E ÁREA DEGRADADA. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental das instalações da empresa Bunge Alimentos S/A, no Distrito Industrial do Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o MPF propôs as ACPs n. 001053-86.2018.4.04.7101 e 5002350- 89.2022.4.04.7101, objetivando a condenação da empresa à indenização pelos danos ambientais pela disposição irregular de resíduos sólidos, depósito irregular de cinzas de casca de arroz queimado, funcionamento e manutenção de oficina sem licenciamento ambiental e lançamento de efluentes líquidos industriais, sem tratamento, no solo e águas do Saco da Mangueira, se referindo a primeira ação às irregularidades ocorridas entre 2014/2015 e, a segunda, às de 2016/2018; (ii) a empresa firmou Termo de Composição de Danos Ambientais, tendo como interveniente a Fundação Estadual de Proteção Ambiental, se obrigando a cumprir integralmente os termos da Licença Única de Remediação n. 00605/2020 e suas renovações, até integral remediação da área impactada por depósito irregular de alcatrão (deixado pela Companhia Riograndense de Nitrogenados e cujo passivo ambiental foi assumido pela Bunge) e a pagar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de indenização por danos ambientais, a ser destinado ao custeio, integral ou parcial, de bens e/ou execução de projetos a serem definidos pelo MPF, para a proteção de interesses difusos e/ou coletivos, o qual foi homologado judicialmente; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do Termo de Composição; (iv) na esfera criminal, os fatos deram ensejo às ações penais n. 5000558-42.2018.40.4.7101 5006852-13.2018.4.04.7101. Precedente: 1.22.000.002873/2022-58 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000541/2008-70 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL MÁRIO XAVIER (FLONAMAX). IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ARCO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais à Floresta Nacional Mário Xavier - FLONAMAX,

Unidade de Conservação Federal, em razão da implantação do projeto denominado „Arco Metropolitano do Rio de Janeiro“, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública n. 5072831-20.2022.4.02.5101, em 20/09/2022, perante a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, objetivando compelir o Estado do Rio de Janeiro, o DNIT e a União a cumprirem, solidariamente, as condicionantes impostas durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000061/2009-70 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o relatório do Programa Nuclear Brasileiro que recomendava o uso do iodeto de potássio, em caso de acidente nuclear, pela população residente na zona de planejamento de emergência da Central Nuclear de Angra dos Reis/RJ, assim como a falta de pastilhas de iodeto de potássio, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro consignou que o Plano de Contingência para Emergência Nuclear foi atualizado em 2014, prevendo a utilização do iodeto de potássio em caso de acidente nuclear; e (ii) o Ministério da Saúde informou que o órgão da União é o responsável pela aquisição, entrega à secretaria municipal de saúde e reposição do iodeto de potássio, bem como que envia remessas de iodeto de potássio em quantidades superiores ao usualmente necessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000098/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto retrocesso ambiental na Área de Proteção Ambiental de Cairuçu (APA Cairuçu) em razão da exoneração da chefe da referida APA, tendo em vista que: (i) os relatórios de fiscalização e autos de infração lavrados pela APA Cairuçu juntadas aos autos mostram que a fiscalização pelo ICMBio continuou ocorrendo na referida unidade de conservação, não sendo possível relacionar a

troca na chefia da unidade com eventual retrocesso ambiental; e (ii) a cópia do processo administrativo da remoção da citada servidora mostra que se tratou de um ato administrativo regular, tendo inclusive a servidora manifestando-se favoravelmente a esta remoção. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento em matéria ambiental, com a remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000236/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. PRAIA DO PECADO. MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. 1. Não cabe a declinação de atribuições para o Ministério Público estadual de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão da vegetação de restinga fixadora de dunas da Praia do Pecado, Município de Macaé/RJ, mediante o uso de fogo, tendo em vista a ausência nos autos informações precisas sobre o domínio federal da área degradada, localizada na zona costeira, sendo indispensável a requisição de informações ao Ibama e SPU para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000346/2014-55 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3154 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. MINERAÇÃO. LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CONGONHAS. ÁREA 2. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de aprovação de empreendimento de loteamento e mineração Parque Residencial Congonhas, de Costa Sul Empreendimentos Imobiliários, em área de potencial arqueológico (Sambaqui Congonhas I), em Tubarão/SC, após retorno dos autos (597ª SO), tendo em vista que: (i) o IMA encaminhou o Procedimento 1.33.007.000346/2014-55, o qual conclui que as atividades referentes às LAO's 2279/2014 e 7052/2017 não interferiram no Sítio Congonhas I, que é o mais próximo das áreas, bem como em nenhum dos outros sítios arqueológicos; (ii) segundo o Iphan, o sítio arqueológico Congonhas I não sofreu impacto pelo empreendimento Loteamento Congonhas e quanto à atividade do empreendimento `Área de Lavra da Congonhas Empreendimentos

Imobiliários LTDA', o sítio arqueológico era impactado antes da mineração, não havendo como afirmar que a atividade da mina tenha causado dano arqueológico; (iii) a área de lavra passou por licenciamento ambiental, tendo sido elaborado Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Lavra da Congonhas - Processo 01510.002323/2016-16, no bojo do qual foi analisado o RAIPA, que recomendou o salvamento da área onde foi encontrado material arqueológico e lâmina sedimentar, bem como cercamento e sinalização de dois testemunhos restantes (Parecer Técnico n. 94/2018, SEI 0594399) e concluído pela viabilidade do empreendimento. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007597/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SOBREVOO DE HELICÓPTEROS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação, para apurar poluição sonora causada por sobrevoos de helicópteros na Avenida Angélica - que possui em torno de 3 km - no bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, tendo em vista que se mostra necessário oficial ao órgão ambiental licenciador do Aeroporto Campo de Marte para realizar diligência nos arredores desse aeroporto a fim de verificar: (a) se a poluição sonora causada está respeitando os limites previstos na NBR 10.151 da ABNT, conforme determina a Resolução Conama n. 1 de 8 de março de 1990; e (b) se o referido aeroporto possui Plano Básico de Zoneamento de Ruído, previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n. 161. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências nos termos mencionados no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000345/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). META ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP) EM 2020. DESCUMPRIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais irregularidades, atribuídas, em tese, à empresa B. Q. Ltda., por deixar de dar a destinação ambientalmente adequada a 729 (setecentos e vinte e nove) litros de óleo lubrificante usado ou contaminado - OLUC, referente a meta/ano de 2020, descumprindo a legislação vigente, sediada no Município de Sorocaba/SP, tendo em vista que: (i) o simples fato da atividade em questão ser regulada pela ANP não é suficiente para

caracterizar a atribuição federal; (ii) não há nos autos indicativo de omissão por parte da Agência Nacional do Petróleo; e (iii) não existem elementos suficientes nos autos para caracterizar a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e do Enunciado 39 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000267/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3071 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. COMERCIALIZAÇÃO DE FOSSILÍFEROS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de denúncia anônima, que narra possível usurpação do patrimônio da União, referente a comercialização ilícita de fossilíferos em sítio eletrônico da internet, pela empresa F. B. S. Eireli, estabelecida em Embu das Artes/SP, tendo em vista que, a partir de das informações dos órgãos de controle (RFB e Sefaz/SP) e análise minuciosa no sítio eletrônico da representada, constata-se que os produtos comercializados são todos de origem estrangeira, com autorização de comercialização pelos países de origem, como fossilíferos de Marrocos e âmbar e copais de Myanmar e Colômbia, não se vislumbrando violação ao patrimônio da União ou descumprimento de dispositivos normativos, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00473740/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **16/12/2022 15:53:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **16/12/2022 20:42:08**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 362721a5.51a80c71.fd9224e9.d54badb5